



MUNICÍPIO DE CUBA
CÂMARA MUNICIPAL

ATA N.º 21

20-07-2022

Aos vinte dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois, na sala de reuniões da Câmara Municipal de Cuba, sob a presidência do Senhor Presidente da Câmara, João Manuel Casaca Português, realizou-se a vigésima primeira reunião ordinária deste Órgão Executivo, com a participação dos Senhores Vereadores Jorge Manuel Rolim Caixeiro, Filipe Domingos Candeias Chora, Sandra Manuela Figueira Heleno Serrano e Hugo Miguel das Dores Soudo. -----

Participou também nos trabalhos o Chefe da Divisão de Ambiente, Ordenamento, Desenvolvimento e Sociedade, em regime de substituição, Vítor Manuel Parreira Fialho, a quem incumbe a função de prestar os esclarecimentos julgados necessários sobre os assuntos submetidos a deliberação. -----

Esteve também presente o Coordenador Técnico José Francisco Ribeiro Roque, trabalhador designado para secretariar as reuniões do Órgão Executivo Colegial. -----

A reunião teve início às nove horas e trinta minutos, depois dos membros da Câmara em cima enunciados terem tomado os seus lugares e se verificar existir quórum. -----

PERÍODO DE ANTES DA ORDEM DO DIA. -----

Cumprimento do disposto no art.º 52.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro. -----
(Em cada sessão ou reunião ordinária dos órgãos das autarquias locais é fixado um período de antes da ordem do dia, com a duração máxima de 60 minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico). -----


Não se registaram intervenções. -----


BALANCETE DE TESOUREARIA REFERENTE AO DIA 19 DE JULHO DE 2022: € 601 422,44


ORDEM DO DIA: -----


1 - PROJETO DE REGULAMENTO CUBA + SOCIAL; APROVAÇÃO POR PARTE DA CÂMARA MUNICIPAL; DESPOLETAR DO PERÍODO DE CONSULTA PÚBLICA E EMISSÃO DE PARECER POR PARTE DO INSTITUTO DA SEGURANÇA SOCIAL, I.P.-----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 14 /2022, do Chefe da DAODS, o Jurista Vitor Fialho, cujo conteúdo se transcreve:-----

Como é consabido, na reunião de Câmara de 22 de junho de 2022 e posteriormente na sessão da Assembleia Municipal de 29 de julho foi determinado despoletar o projeto de regulamento Cuba +Social, mandatando a Câmara para aprovação do projeto, remessa do mesmo para consulta pública e auscultação dos deputados da Assembleia Municipal, bem como dos membros do executivo, em regime de permanência e não permanência, para no prazo de 30 dias apresentarem as sugestões que julgarem oportunas.

Realço que este projeto resulta de um trabalho de equipa, amadurecido e consolidado na perspetiva técnica, tentando ir ao encontro das expetativas do executivo e do cumprimento dos normativos legais aos quais estamos vinculados, cabendo-me agradecer a ação prestimosa da Dr.ª Célia Escrevente, da Dr.ª Isabel Semião, da Dr.ª Ana Baião, da Dr.ª Dulce Vasco, da Dr.ª Cristina Candeias, da Dr.ª Ana Balancho, e ainda do Dr. Eduardo Fitas (GAP). Este trabalho é essencialmente delas(e), tendo-me a mim competido a função de coordenar e gerir o projeto e garantir a sustentação legal e factual do documento agora apresentado. -----

PROJETO DE REGULAMENTO

“CUBA + SOCIAL”

Nota Justificativa

A sociedade atual, extremamente complexa e em constante mutação, confronta-se com a emergência de novos processos de exclusão e a persistência de fortes desigualdades pessoais, sociais e espaciais, subjacentes à problemática da pobreza estrutural.

A Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, estabelece o quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais, concretizando os princípios da subsidiariedade, da descentralização administrativa e da autonomia do poder local. -----

No âmbito deste diploma legal, dispõe a alínea e) do seu art.º 12.º, quanto à ação social, que é da competência dos órgãos municipais a elaboração dos relatórios de diagnóstico técnico e acompanhamento e de atribuição de prestações pecuniárias de carácter eventual em situações de carência económica e de risco social.-----

Por seu turno, o Decreto-Lei n.º 55/2020, de 12 de agosto, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 23/2022, de 14 de fevereiro, veio concretizar a transferência de competências para os órgãos municipais, no domínio da ação social.

No âmbito do princípio da descentralização administrativa, o art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa prevê que as autarquias locais dispõem de poder regulamentar próprio nos limites da Constituição, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior ou das autoridades com poder tutelar.-----

Assim, no âmbito das suas atribuições e competências, desde há muito tempo que o Município de Cuba, consciente das situações de carência económica e vulnerabilidade de alguns dos seus munícipes, disponibiliza apoio económico aos mesmos através de diversos regulamentos, designadamente o Regulamento de Apoios Sociais e o Regulamento do Programa de Emergência Social, o Regulamento Municipal do SOS – Cuba Repara, que estabelece as regras de prestação dos apoios sociais a pessoas singulares e agregados familiares em situação de carência económica, residentes no concelho, em articulação com as restantes instituições ou respostas da comunidade.----

Os apoios prestados no âmbito destes regulamentos têm funcionado em complementaridade com os apoios prestados pelo Instituto da Segurança Social, I.P., visando garantir que todos os munícipes em situação de extrema carência económica e vulnerabilidade social tenham acesso a um sistema de apoio.-----

Com a transferência de competências em matéria de ação social da administração central para os municípios, o atendimento e acompanhamento social passarão, o mais tardar até 01/01/2023, a ser uma competência das autarquias locais, passando

~~IA~~ Também para a sua responsabilidade a prestação de apoios de carácter eventual à população.-----

Hel A liberdade de aprender e ensinar está constitucionalmente garantida no n.º 1 do art.º 43.º da Constituição da República Portuguesa, e todos têm direito à educação e à cultura, bem como direito ao ensino com garantia do direito à igualdade de oportunidades de acesso e êxito escolar, conforme determinam o n.º 1 do art.º 73.º e o n.º 1 do art.º 74.º da lei fundamental. -----

Constituem, assim, deveres do Estado promover “a democratização da educação e as demais condições para que a educação, realizada através da escola e de outros meios formativos, contribua para a igualdade de oportunidades, a superação das desigualdades económicas, sociais e culturais, o desenvolvimento da personalidade e do espírito de tolerância, de compreensão mútua, de solidariedade e de responsabilidade, para o progresso social e para a participação democrática na vida coletiva”. -----

Os Municípios também têm atribuições no domínio da educação, do ensino e da formação profissional, conforme dispõe a alínea d) do n.º 2 do artigo 23.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual. -----

Para execução destas atribuições, compete às câmaras deliberar no domínio da ação social escolar, designadamente no que respeita à atribuição de auxílios económicos a estudantes. -----

A educação e a formação constituem uma componente relevante do capital humano, que contribui indiscutivelmente para o incremento de uma sociedade competitiva e capaz de dar resposta às constantes mudanças. -----

Considerando que a atribuição de auxílios económicos a estudantes se reveste de crucial importância, enquanto forma de eliminar ou, pelo menos, de minorar as desigualdades económicas e sociais, que inúmeras vezes intervêm como fator impeditivo no seu acesso à educação e à formação, entendeu o Município de Cuba, desde cedo, que era imprescindível concretizar a atribuição desses apoios aos estudantes de menores recursos financeiros para promoção dos seus estudos superiores, o que se traduziu na criação do Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo para Cursos do Ensino Superior.-----

É hoje inquestionável o caminho que tem sido percorrido, em termos de ação social, pelas diferentes entidades locais na intensificação de uma ação territorializada, próxima e no quotidiano, para se constituírem, de uma forma progressiva em promotoras de autonomia e motores de desenvolvimento local. Tudo isto tem sido possível, porque as instituições desenvolveram trabalho à dimensão da pessoa, do local e do quotidiano, articulando laços, compromissos e complementaridades entre serviços e instituições. -----

Assim, é desejável que o caminho das políticas públicas e locais sejam equacionadas à luz de uma estratégia integrada que incorpore as políticas de emprego, ação social, os cuidados de saúde e as políticas de família. Neste esforço de inclusão económica e social de uma comunidade é necessária a mobilização da sociedade pública e civil. ----

Para a elaboração do presente projeto de regulamento, a autarquia desencadeou o respetivo procedimento, nos termos do disposto no n.º 1 do art.º 98.º do Código do Procedimento Administrativo, mediante deliberação tomada em sua reunião ordinária de 20/07/2022, publicitada no seu site institucional, tendo em simultâneo submetido o processo a Consulta Pública por trinta dias e a auscultação formal e institucional ao Instituto de Segurança Social, IP, em conformidade com as propostas prévias aprovadas na Assembleia Municipal de 29 de junho, por sugestão da Câmara municipal mediante deliberação de 22 de junho de 2022.-----


Dessas diligências resultou o seguinte: -----

O presente projeto de Regulamento é elaborado, no âmbito da competência regulamentar das autarquias locais constitucionalmente consagrada no art.º 241.º da Constituição da República Portuguesa, de acordo com o disposto na alínea k), do n.º 1 do art.º 33 e na alínea g), do n.º 1 do art.º 25.º , ambos da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação atual, e nos artigos 97.º a 101.º e 135.º a 147.º, todos do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, com as alterações que lhe foram introduzidas, e rege-se pelas seguintes normas:



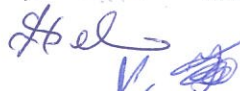

Artigo 1.º

Objeto do regulamento

O presente regulamento estabelece as regras a que obedece a prestação dos apoios sociais, por parte do Município de Cuba, a pessoas singulares e agregados familiares



em situação de carência económica, residentes no concelho, em articulação com as restantes instituições ou respostas da comunidade, quando aplicável.



Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento considera-se:

- a) Agregado familiar: Considera-se agregado familiar, para além do requerente, as pessoas que com ele/a vivam em economia comum:
- i) Cônjuge ou pessoa em união de facto há mais de dois anos;
 - ii) Parentes e afins maiores, em linha reta e em linha colateral, até ao 3.º grau;
 - iii) Parentes e afins menores em linha reta e em linha colateral;
 - iv) Adotantes, tutores e pessoas a quem o requerente esteja confiado por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito;
 - v) Adotados e tutelados pelo indivíduo ou qualquer dos elementos do agregado familiar e crianças e jovens confiados por decisão judicial ou administrativa de entidades ou serviços legalmente competentes para o efeito ao indivíduo ou a qualquer dos elementos do agregado familiar.
- b) Economia comum: considera-se economia comum as pessoas que vivam em comunhão de mesa e habitação e tenham estabelecido entre si uma vivência comum de entajuda e partilha de recursos.
- i) A condição de vivência em comunhão de mesa e habitação pode ser dispensada por ausência temporária de um ou mais elementos do agregado familiar, por razões laborais, escolares, formação profissional ou por motivos de saúde.
 - ii) As crianças e os jovens titulares do direito às prestações que estejam em situação de internamento em estabelecimentos de apoio social, públicos ou privados sem fins lucrativos (cujo funcionamento seja financiado pelo Estado ou por outras pessoas coletivas de direito público ou de direito privado e utilidade pública) bem como, os internados em centros de acolhimento, centros tutelares educativos ou de detenção, são considerados pessoas isoladas.
 - iii) As mesmas pessoas não podem, simultaneamente, fazer parte de agregados familiares distintos, por referência ao mesmo titular do direito a prestações.

lv) Consideram-se excluídas do agregado familiar as pessoas que se encontrem em qualquer das seguintes situações:

- Quando exista vínculo contratual entre as pessoas, designadamente sublocação e hospedagem que implique residência ou habitação comum;
- Quando exista a obrigação de convivência por prestação de atividade laboral para com alguma das pessoas do agregado familiar,
- Sempre que a economia comum esteja relacionada com a prossecução de finalidades transitórias;
- Quando exista coação física ou psicológica ou outra conduta atentatória da autodeterminação individual relativamente a alguma das pessoas inseridas no agregado familiar.

c) Rendimentos: para efeitos de cálculo dos rendimentos do agregado familiar devem ser considerados os seguintes:

i) Rendimentos de trabalho dependente e independente: consideram-se a totalidade dos rendimentos do indivíduo ou dos elementos do seu agregado familiar, após a dedução dos montantes correspondentes às quotizações devidas pelos trabalhadores para os regimes de proteção social obrigatórios.

ii) Rendimentos de capitais: consideram-se “rendimentos de capitais” os rendimentos definidos no art.º 5.º do Código do IRS, designadamente, os juros de depósitos bancários, dividendos de ações ou rendimentos de outros ativos financeiros.

iii) Rendimentos prediais: consideram-se rendimentos prediais os rendimentos definidos no artigo 8.º do Código do IRS, designadamente as rendas dos prédios rústicos, urbanos e mistos;

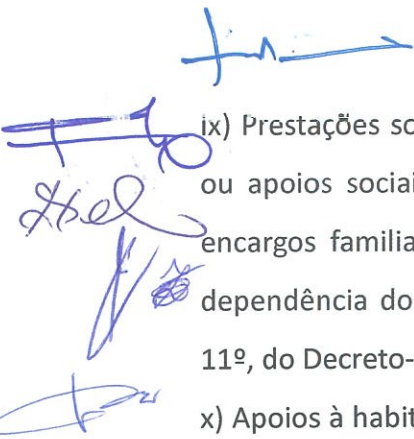
iv) Pensões: Consideram-se rendimentos de pensões, o valor anual das pensões, do indivíduo ou dos elementos do seu agregado familiar, designadamente:

v) Pensões de velhice, de invalidez, de sobrevivência, de aposentação, de reforma, ou outras de idêntica natureza;

vi) Rendas temporárias ou vitalícias;

vii) Prestações a cargo de companhias de seguros ou de fundos de pensões;

viii) Pensões de alimentos (são equiparados a estas os apoios no âmbito do Fundo de Garantia de Alimentos devidos a menores e outros de natureza análoga);


ix) Prestações sociais: consideram-se prestações sociais todas as prestações, subsídios ou apoios sociais atribuídos de forma continuada, com exceção das prestações por encargos familiares, encargos no domínio da deficiência e encargos no domínio da dependência do subsistema de proteção familiar, de acordo com o disposto no art.º 11º, do Decreto-Lei nº 70/2010, de 16 de junho, na sua redação atual.

x) Apoios à habitação com carácter de regularidade: consideram-se apoios à habitação, os subsídios de residência, os subsídios de renda de casa e todos os apoios públicos no âmbito da habitação social, com carácter de regularidade, incluindo os relativos à renda social e à renda apoiada.

xi) Bolsas de estudo e de formação: são consideradas bolsas de estudo todos os apoios públicos ou privados de natureza pecuniária, cujo objetivo seja combater o abandono escolar, melhorar a qualificação dos jovens em idade escolar e compensar os encargos acrescidos com a frequência escolar. Consideram-se bolsas de formação, todos os apoios públicos resultantes da frequência de ações de formação profissional, com exceção dos subsídios de alimentação, de transporte e de alojamento.

d) Despesas fixas mensais: consideram-se despesas mensais os gastos correntes mensais do requerente e/ou do seu agregado familiar, designadamente as resultantes de:

i) Rendas de casa ou prestação mensal relativa a empréstimo bancário, até ao limite de 80% do IAS. Até este limite, para além da prestação mensal, poderão também ser considerados os seguros de vida e multirriscos, desde que relativos a habitação própria permanente.

ii) As despesas com água, luz, gás e telefone são automaticamente consideradas de acordo com o seguinte:

- 20% do IAS para o requerente;
- 10% do IAS para cada um dos elementos do agregado familiar do requerente com os limites previstos no presente regulamento.

iii) Despesas de saúde; no valor não participado pelo sistema nacional de saúde, nomeadamente com a aquisição de medicamentos, para tratamentos continuados ou deslocações a tratamentos, desde que comprovados com prescrição médica ou em alternativa mediante comprovativo das despesas médicas dos últimos três meses ou ainda, com declaração da farmácia onde os mesmos sejam adquiridos;

iv) Despesas com transportes. nomeadamente, valor do passe social ou do valor do título de transporte para deslocações a efetuar;

v) Despesas com educação, desde que devidamente comprovadas, até ao montante máximo de 50% do Indexante dos Apoios Sociais (IAS) para o ano em causa;

vi) Despesas com a frequência de equipamento social até ao montante máximo de 50% do IAS;

e) Carência económica: considera-se carência económica a situação de risco de exclusão social em que a pessoa / família se encontra, por razões conjunturais ou estruturais, e cuja capitação se enquadre nos limites previstos no presente regulamento.

f) Menores recursos económicos: valor a considerar para efeitos de atribuição de bolsas de estudo aos requerentes que cumpram os requisitos económico-financeiros previstos no presente regulamento.

g) Bolsas de estudo: constituem um auxílio económico destinado a apoiar o prosseguimento de estudos dos alunos de menores recursos económicos, residentes no concelho há pelo menos um ano, que frequentam estabelecimentos de ensino superior, no grau de licenciatura, e obtenham aproveitamento escolar. Este auxílio poderá ser também atribuído ao grau de mestrado e doutoramento, mediante as devidas adaptações, cabendo à Câmara Municipal aferir da pertinência e interesse dos mesmos, e definir eventuais contrapartidas que possam beneficiar o Município.

h) Estabelecimentos de ensino superior: consideram-se estabelecimentos de ensino superior todos aqueles que ministrem cursos aos quais sejam conferidos os graus académicos correspondentes a licenciatura, mestrado e doutoramento, designadamente:

i) Universidades;

ii) Institutos politécnicos;






iii) Institutos superiores;

iv) Escolas superiores.

i) Atribuição dos apoios: os apoios previstos no presente regulamento serão atribuídos atentas as regras específicas inerentes à capacidade financeira dos beneficiários, conforme definido no presente regulamento.

Artigo 3.º

Beneficiários

1. São destinatários dos apoios sociais previstos no presente regulamento pessoas ou famílias, residentes no concelho de Cuba, desde que comprovada a situação de carência económica em que se encontram.

2. Para os apoios previstos no Cartão Social e Bolsas de Estudo os requerentes devem, para além do previsto no número anterior, residir e estar recenseados no concelho de Cuba há mais de um ano, exceto se os residentes tiverem a sua cidadania em País exterior à União Europeia e que não tenha acordo bilateral com Portugal nessa matéria.

3. Para além do previsto nos números anteriores, os candidatos a Bolsas de Estudo devem ter aproveitamento escolar no ano anterior ao da Candidatura, salvo interrupção dos estudos por motivo de força maior ou mudança de Curso, devidamente justificadas e por uma única vez, não podendo ser previamente detentores do grau de Licenciatura.

4. Não sejam devedores de qualquer quantia ao Município, exceto no caso de existir um acordo de pagamento de dívida em prestações que esteja a ser cumprido.

Artigo 4.º

Âmbito dos apoios

1. Os Apoios Sociais previstos no presente Regulamento dividem-se em três tipos:

- a) Apoios Eventuais ou de emergência;
- b) Apoios sociais diversos, atribuídos pela Câmara Municipal de Cuba adiante designados por Cartão Social;
- c) Bolsas de estudo para Ensino Superior.

2. Estas prestações têm como objetivo a resposta a situações de emergência social e/ou a capacitação dos/as indivíduos/famílias, com vista à sua autonomização e têm por base um diagnóstico específico, sendo atribuídas tendo em conta os recursos existentes, conforme dotação prevista no orçamento municipal do ano em causa.

Artigo 5.º

Apoios eventuais ou de emergência social

1. As prestações de carácter eventual servem como meios para atingir fins bem definidos e adequados a cada etapa da evolução da situação social, devendo por isso, ser alvo de contratualização com o/a beneficiário/a através de um plano de inserção.

2. As prestações referidas, visam colmatar situações de comprovada carência económica para realizar despesas inadiáveis e / ou adquirir bens e serviços de primeira necessidade.

2.1 A carência económica a que refere o ponto anterior pode manifestar-se momentaneamente, pela ocorrência de um facto inesperado ou de forma persistente, quando as razões são estruturais ou conjunturais.

3. O processo de atribuição dos apoios eventuais e de emergência social baseia-se nos princípios de personalização, seletividade e flexibilidade, de modo a abranger áreas como: habitação, emprego, formação profissional, saúde, educação, ação social, segurança, transportes ou outras, desde que devidamente justificadas.

4. O pedido de apoio eventual ou de emergência social pode ser efetuado em qualquer altura, mediante requerimento próprio, fornecido pelos serviços, no âmbito de um atendimento no Serviço de Ação Social e Saúde do Município de Cuba.

5. Para efeitos de instrução do processo relativo ao apoio eventual, o Serviço de Ação Social e Saúde solicitará à pessoa ou à família todos os documentos necessários com vista à caracterização da situação do agregado familiar, nomeadamente, os relativos à identificação, rendimentos mensais e despesas fixas, de acordo com o previsto no presente regulamento.







Artigo 6.º

Apoios eventuais ou de emergência social: condições de atribuição

1. Constituem condições para atribuição de apoios eventuais ou de emergência:

- a) A existência de diagnóstico/avaliação que fundamente a situação de carência e/ou vulnerabilidade da pessoa e da família;
- b) A inexistência ou insuficiência de outros meios e/ou recursos do sistema de segurança social adequados à situação diagnosticada;
- c) A contratualização do plano de inserção;
- d) A prova da identidade do indivíduo e dos familiares;
- e) A prova da residência da pessoa ou da família, na área geográfica de abrangência da Câmara Municipal de Cuba;

2. Em situações de emergência, pode, tacitamente, haver lugar à dispensa do plano de inserção, prova de identidade e de residência da pessoa ou da família, podendo a







Câmara Municipal decidir, a título excecional e devidamente fundamentados, atribuir apoios em situações diferentes das referidas anteriormente.

3. Para efeitos de atribuição de apoios eventuais ou de emergência, são consideradas em situação de carência económica as pessoas ou famílias cuja capitação, calculada no âmbito do previsto no presente Regulamento, **não ultrapasse o valor da pensão social por cada elemento do agregado familiar.**

4. Sem prejuízo do disposto anteriormente, a Câmara Municipal desenvolverá os esforços necessários com vista ao desenvolvimento de respostas céleres e eficazes às necessidades detetadas em situações de emergência social, atuando em estreita articulação com outras entidades, sempre que necessário.

5. As formas de atribuição dos apoios são as previstas no presente regulamento.

Artigo 7.º

Cartão Social

1. O cartão social é um conjunto de apoios atribuídos pela Câmara Municipal de Cuba e cujo suporte se materializa num cartão identificativo para o requerente e restantes elementos do agregado familiar, após aprovação de candidatura, de acordo com o previsto no presente Regulamento.

2. Os apoios previstos no cartão social são os seguintes:

a) Entrada gratuita em atividades desportivas e eventos culturais e recreativos, promovidos pela Câmara Municipal;

b) Desconto de 50% no acesso às infraestruturas desportivas, nomeadamente ginásio municipal e piscinas municipais.

c) Redução de 50% no pagamento das tarifas do consumo de água para uso doméstico e no pagamento de tarifas de lixo e saneamento, aplicável até ao 2.º escalão;

d) Desconto de 50% nas tarifas devidas pela construção de ramais domiciliários de abastecimento de água e esgotos domésticos;

e) Comparticipação nas despesas de saúde (medicamentos) através de Cartão Abem;

f) Apoio para a renda de casa em habitação permanente, cujo montante máximo é da responsabilidade do órgão executivo;

g) Atribuição de apoios excecionais a famílias carenciadas, cabendo à Câmara decidir o objeto desses apoios e o valor máximo a atribuir.

3. O cartão social é válido no decurso do ano civil em que é atribuído, salvo situações excepcionais, devidamente fundamentadas e aprovadas pela Câmara Municipal
4. O prazo para apresentação de candidaturas é definido anualmente pela Câmara Municipal, do qual será dado conhecimento aos interessados através de edital, bem como no sítio da internet do Município.
5. Para efeitos de atribuição de apoios previstos no âmbito do Cartão Social, são consideradas em situação de carência económica as pessoas ou famílias cuja capitação, calculada no âmbito do previsto no presente Regulamento, **não ultrapasse o valor de um IAS para o requerente e 50% do IAS para os restantes elementos do seu agregado familiar.**
6. Os apoios são financiados por verbas inscritas no orçamento do Município, podendo as verbas em causa ser reforçadas, em casos excepcionais, devidamente fundamentados.

Artigo 8.º






Cartão Social: Cartão Identificativo

1. A cada elemento dos agregados familiares, beneficiários dos apoios sociais é atribuído um cartão identificativo do respetivo apoio.
2. A perda, roubo ou extravio do Cartão deve ser comunicado de imediato à Câmara Municipal de Cuba. A responsabilidade do titular só cessa após comunicação por escrito da ocorrência. Se após esta comunicação encontrar o Cartão, deve, junto da Câmara, fazer prova da sua titularidade, sob pena do mesmo ser anulado.
3. Salvo disposição em contrário, o Cartão tem a validade máxima de 12 meses, devendo para efeitos da sua renovação, ser apresentada nova candidatura.

Artigo 9.º

Cartão Social: Apoio ao arrendamento

1. Aos beneficiários do Cartão Social poderá ser atribuído apoio ao arrendamento, sendo para tal condições obrigatórias:
 - a) Tratar-se de habitação permanente;
 - b) Não ser o beneficiário ou qualquer elemento do seu agregado familiar, proprietário de habitação no concelho, desde que a mesma reúna condições de habitabilidade;
 - c) Não residir em habitação que seja propriedade da Câmara Municipal;
 - d) Ser titular de contrato de arrendamento.






2. Caso o contrato de arrendamento não tenha sido ainda reduzido a escrito, o comprovativo da situação contratual pode ser feito, a título excepcional, através das cópias das transferências bancárias para a conta do proprietário do imóvel, devendo a cópia do contrato ser entregue logo que a situação seja devidamente formalizada.

3. Salvo deliberação em contrário, o apoio ao arrendamento a atribuir será de 20% do valor comprovadamente pago, até ao limite de 15% do IAS.

Artigo 10.º

Bolsas de estudo

1. A duração das bolsas de estudo é de 9 meses, salvo casos devidamente fundamentados, tendo início a partir de 1 de outubro.

2. O número de bolsas a atribuir e o respetivo valor será fixado, em cada ano, de acordo com as disponibilidades financeiras do município, assim como a forma de pagamento das bolsas.

3. No início de cada ano letivo, a Câmara abrirá concurso para atribuição de bolsas de estudo, do qual será dado conhecimento aos interessados através de edital a fixar nos locais de estilo, bem como no sítio da Internet da Câmara Municipal.

4. As bolsas relativas ao grau de mestrado e de doutoramento estão sujeitas a requerimento próprio, devendo o requerente e seu agregado obedecer aos critérios de recursos económicos previstos neste Regulamento, bem como à fundamentação do interesse para o Município da área de trabalho a desenvolver.

5. Para efeitos de atribuição de apoios previstos no âmbito das Bolsas de Estudo, são consideradas em situação de carência económica as pessoas ou famílias cuja capitação, calculada no âmbito do previsto no presente Regulamento, não ultrapasse o valor de um Salário Mínimo Nacional por cada elemento do agregado familiar.

Artigo 11.º

Apuramento da capitação

1. A capitação do rendimento do agregado familiar é apurada de acordo com a seguinte fórmula:

$$C = \frac{RAF-DAF}{N}$$

N

Em que:

C - capitação

RAF - rendimento mensal do agregado familiar, conforme definido na alínea c) do art.º 2º.

DAF - despesas fixas mensais do agregado familiar, conforme definido na alínea d) do art.º 2º.

N - número de elementos do agregado familiar à data da instrução do processo, conforme definido na alínea a) do art.º 2º.

Artigo 12.º

Rendimentos a considerar

1. Os rendimentos a considerar no âmbito dos apoios previstos no presente Regulamento são os seguintes:

a) No caso dos apoios eventuais, os do mês anterior ao do pedido de apoio. Em casos excepcionais, podem ser considerados os rendimentos do mês em que é solicitado o apoio.

b) No caso dos apoios previstos no cartão social e bolsas de estudo, o rendimento médio mensal do ano imediatamente anterior ao da candidatura ou, caso a situação do agregado familiar se tenha alterado, os do ano da submissão do pedido.

2. A situação pessoal e familiar dos membros do agregado familiar relevante para efeitos do presente Regulamento é aquela que se verificar à data em que se efetue a declaração da respetiva composição.

Artigo 13.º

Modo de atribuição

1. Os apoios a atribuir no âmbito do presente Regulamento assumem a seguinte forma:

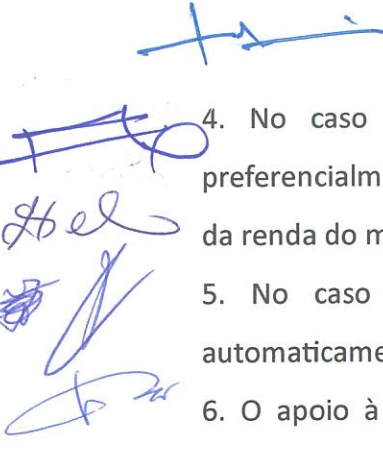
a) As prestações pecuniárias de carácter eventual podem ser atribuídas, através de:

a.1) Um único montante, quando se verificar uma situação de carência económica momentânea;

a.2) Prestações mensais, por um período máximo de 3 meses, quando a situação de carência económica ou percurso de inserção do indivíduo ou da família, assim o justifique.

2. A atribuição destas prestações pode ser prorrogada, por igual período, sempre que justificável na sequência da avaliação da situação do indivíduo ou família.

3. Os apoios previstos no cartão social têm a duração máxima de doze meses, sendo atribuídos por ano civil.



4. No caso de apoio ao arrendamento, o pagamento é feito mensalmente, preferencialmente por transferência bancária, e mediante comprovativo do pagamento da renda do mês anterior;

5. No caso do desconto no pagamento da água, o mesmo é processado automaticamente pelos serviços do Município;

6. O apoio à aquisição dos medicamentos, através do cartão Abem, é processado automaticamente, em qualquer farmácia aderente ao Cartão;

7. A isenção ou desconto no acesso às atividades e equipamentos desportivos e culturais do Município é feita automaticamente, mediante envio de listagem dos elementos dos agregados familiares apoiados, para os serviços correspondentes.

8. No caso das bolsas de estudo, o apoio será pago numa única prestação, preferencialmente através de cheque ou por transferência bancária.

Artigo 14.º

Formas especiais de pagamento

1. Sempre que devidamente justificado no processo individual e familiar, é possível efetuar o pagamento da atribuição das prestações pecuniárias de carácter eventual ou do apoio ao arrendamento previsto no âmbito do cartão social, a uma terceira pessoa ou instituição, nas seguintes situações:

a) Resulte do diagnóstico a não atribuição direta ao destinatário;

b) Por incapacidade temporária;

c) Ou por ausência, devidamente comprovada;

2. Desta atribuição é, obrigatoriamente, dada conhecimento ao indivíduo ou família, sendo elaborada declaração de autorização para o efeito.

Artigo 15.º

Instrução das candidaturas

1. Os requerentes aos apoios previstos no presente Regulamento deverão apresentar a sua candidatura junto dos serviços competentes, em formulário próprio, cedido pelos serviços, e dentro do prazo previsto para o efeito.

2. Os apoios poderão ser também solicitados nas Juntas de Freguesia do concelho, devendo o processo ser remetido para a Câmara Municipal, com a maior brevidade possível, ou no limite, no dia útil imediatamente a seguir ao do termo do prazo de candidatura.

3. O formulário indicado no numero 1 deve ser instruído com os seguintes documentos:

a) Documentos obrigatórios para todos os tipos de apoio:

i) Fotocópia do Bilhete de Identidade/Cartão de Cidadão, Passaporte ou Autorização de Residência atualizados de todos os elementos do agregado familiar;

ii) Fotocópia do Cartão de Contribuinte de todos os elementos do agregado familiar que o possuam;

iii) Declaração emitida pela Entidade Patronal ou recibos dos últimos três meses, comprovativos das remunerações auferidas de cada elemento do Agregado Familiar, que exerça profissão ou por conta da Entidade de onde são provenientes rendimentos, confirmando o rendimento mensal líquido;

iv) Fotocópia da Declaração de Rendimentos referentes ao ano anterior (IRS) ou Certidão de Isenção emitida pela Repartição de Finanças (sempre que se justifique);

v) Declaração do Centro Distrital de Segurança Social – Serviço Local, Caixa Geral de Aposentações ou outra entidade, comprovativa do valor auferido anualmente em pensões, Rendimento Social de Inserção ou outras prestações sociais, recebidas por todos os elementos do agregado familiar e/ ou Declaração do Centro Distrital de Segurança Social – Serviço Local comprovativa do não recebimento de qualquer tipo de subsídio por parte deste organismo;

vi) Declaração da Repartição de Finanças sobre os bens patrimoniais e/ou rendimentos de bens imóveis a qualquer título do candidato ou qualquer membro do agregado familiar;

vii) Comprovativos das despesas fixas do agregado, relativas a habitação, saúde, transportes, educação e frequência de equipamento social, quando tal se verifique;

viii) Declaração, sob compromisso de honra do requerente, da veracidade de todas as declarações prestadas, bem como da autenticidade da informação constante dos documentos comprovativos entregues;

a) Documentos obrigatórios para efeitos de requerimento de Cartão Social e Bolsas de Estudo:

§ Atestado da Junta de Freguesia que comprove a residência do Agregado Familiar no concelho há pelo menos um ano e a sua composição, bem como comprovativo do recenseamento eleitoral dos seus elementos, exceto se os residentes tiverem a sua

Handwritten blue ink marks and signatures in the top right corner of the page. There are several horizontal lines, some with arrows, and three distinct signatures or initials.

~~10~~ cidadania em País exterior à União Europeia, que não tenha acordo bilateral com Portugal nessa matéria.

Hel
b) Documentos obrigatórios para efeitos de requerimento de Cartão Social:

[Handwritten marks]
i) Cópia do contrato de arrendamento ou, caso o mesmo não tenha ainda sido reduzido a escrito, cópia das transferências efetuadas para o proprietário do imóvel dos últimos três meses;

ii) Documentos obrigatórios para efeitos de requerimento de Bolsas de Estudo:

iii) Certificado de matrícula no Ensino Superior;

iv) Certidão de aproveitamento escolar do ano anterior (este documento é dispensado no caso de se tratar de ano de ingresso no ensino superior);

v) Declaração de não beneficiar, ou vir a aceitar, qualquer outra bolsa de estudo ou subsídio concedido por qualquer instituição para o mesmo ano letivo, sem prévia comunicação a Câmara Municipal de Cuba;

4. Qualquer outro documento solicitado pela Autarquia, com vista à análise do processo.

5. Os serviços competentes, em sede de análise das candidaturas ou de acompanhamento dos processos, podem solicitar outros documentos ao requerente, bem como informações a outras entidades e realizar as diligências que forem necessárias, nomeadamente entrevistas sociais e visitas domiciliárias, de forma a garantir a transparência do procedimento.

6. Por se encontrarem em situação de comprovada carência económica, os beneficiários de Rendimento Social de Inserção (RSI) estão isentos da entrega dos documentos comprovativos da sua situação económica, nomeadamente os previstos nas subalíneas iii) a vii) da alínea a) do número 3 do presente artigo, sendo estes substituídos por declaração comprovativa da sua situação de beneficiário de RSI. Deverão, no entanto, entregar os restantes documentos previstos de acordo com a sua situação e a tipologia de apoio a que se candidata.

7. Sempre que, no decorrer do apoio, haja alteração de quaisquer elementos constantes da candidatura, deve o facto ser comunicado à Câmara Municipal, no prazo de 10 dias úteis, sob pena de suspensão ou anulação do apoio.

3. 8 não entrega dos documentos solicitados dentro do prazo previsto ou a não instrução do processo de acordo com o previsto anteriormente determina o indeferimento ou suspensão do apoio.

Artigo 16.º

Análise das candidaturas

1. Todas as candidaturas são analisadas pelos serviços competentes da Câmara Municipal de Cuba, com base nos critérios definidos no presente Regulamento.
2. Com base em toda a informação prestada pelos candidatos e recolhida pelos serviços competentes, é elaborado um parecer técnico quanto à pertinência e enquadramento das candidaturas apresentadas, propondo a atribuição ou o indeferimento das mesmas.
3. A proposta referida no número anterior é encaminhada para deliberação em reunião da Câmara Municipal.
4. No que se refere às candidaturas a apoios eventuais ou de emergência social, a decisão é proferida pelo Presidente da Câmara Municipal, sendo depois objeto de ratificação pelo órgão executivo na próxima reunião de Câmara.
5. Todos os candidatos são notificados por escrito da decisão sobre a atribuição dos Apoios previstos no Cartão Social e Bolsas de Estudo.
6. Caso a proposta de decisão seja de indeferimento, há lugar à audiência dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo.

Artigo 17.º

Cessação do direito aos apoios

1. Constituem causas de cessação dos Apoios Sociais previstos no presente Regulamento, nomeadamente:
 - a) As falsas declarações para a obtenção dos Apoios;
 - b) A não apresentação de documentação solicitada;
 - c) O recebimento de outro benefício ou subsídio, não eventual, concedido por outra instituição e destinado aos mesmos fins, salvo se for dado conhecimento à Câmara Municipal e esta, ponderadas as circunstâncias, considerar justificada a acumulação;
 - d) A mudança de residência para fora do concelho, bem como eventuais alterações na situação económica e composição do agregado familiar.

~~10~~ 2. A atribuição indevida dos apoios, por causas Imputáveis aos beneficiários, tem como consequência imediata a sua anulação, a restituição de todos os valores correspondentes aos benefícios obtidos e a interdição por um período de 3 anos de obtenção de qualquer apoio por parte da Autarquia, sem prejuízo de competente procedimento judicial, se aplicável.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 18.º

Casos Omissos

Todas as dúvidas e casos omissos no presente Regulamento serão resolvidos por deliberação do órgão executivo.

Artigo 19.º

Norma transitória

Não obstante o disposto no artigo subsequente, as normas relativas aos apoios sociais, nomeadamente aos previstos no âmbito do Cartão Social e das Bolsas de Estudo, entram em vigor na data que vier a ser estipulada no Aviso de Candidatura, ou seja, 01 de outubro de 2022 para as candidaturas a Bolsas de Estudos e 01 de novembro de 2022 para candidaturas à atribuição do Cartão Social.

Artigo 20.º

Norma revogatória

Pelo presente Regulamento são revogados:

- a) O Regulamento de Apoios Sociais;
- b) Regulamento Municipal de Atribuição de Bolsas de Estudo para Cursos do Ensino Superior.

Artigo 21.º

Proteção de dados pessoais

1. Todos os agentes (membros do executivo e GAP, bem como os trabalhadores no exercício de funções públicas) da Câmara Municipal de Cuba intervenientes no procedimento de atribuição de apoios estão obrigados ao sigilo profissional relativamente aos dados constantes nos processos individuais, os quais serão utilizados nos termos previstos no Regulamento Geral de Proteção de Dados, aprovado pelo Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, e na Lei n.º

58/2019, de 8 de agosto, que assegura, na ordem jurídica nacional, a execução desse regulamento, cuja recolha e tratamento, que o titular autoriza no momento da apresentação da sua candidatura, é feito para os fins exclusivos atribuição dos apoios

2. Os dados pessoais utilizados são exclusivamente o nome, morada, contactos telefónicos e de correio eletrónico, situação económico-financeira, aproveitamento escolar e outros que sejam exigidos no âmbito do apoio a conceder.

3. Os dados pessoais são conservados pelo período de tempo necessário para atribuição e acompanhamento dos processos individuais e eventuais renovações.

4. Os dados não serão transferidos a terceiros, salvo entidades judiciais, tributárias ou administrativas, nos termos das competências próprias.

5. Os titulares dos dados pessoais têm o direito de aceder, livremente e sem restrições, confirmando, retificando, apagando ou bloqueando os dados que hajam facultado, podendo exercê-lo, pessoalmente na Câmara Municipal de Cuba ou por escrito, através do endereço: geral@cm-cuba.pt, em qualquer altura e sem qualquer encargo.

6. O titular dos dados tem o direito de retirar o seu consentimento a qualquer altura, devendo para o efeito contactar-nos através do endereço eletrónico atrás indicado, mas neste caso será suspenso o apoio que lhe foi concedido ou exigido o seu reembolso.

7. O titular dos dados tem o direito de apresentar reclamação à Comissão Nacional de Proteção de Dados ou a qualquer outra autoridade de controlo.

8. Em sede das atas das reuniões de câmara onde serão determinadas a atribuições dos apoios é expressamente vedada a possibilidade de identificação dos destinatários, devendo apenas efetuar-se referência ao número do processo.

Artigo 22.º

Publicitação





O presente regulamento está sujeito a publicação na II Série do *Diário da República*.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor no dia 1 de janeiro de 2023, com as ressalvas consignadas no art.º 19.º. -----

A Câmara, por maioria, com a abstenção dos vereadores do PS, com base na informação nº.14 do Chefe da DAODS, deliberou:-----

- 



- a) – Ao abrigo do art.º 99.º do CPA e mediante autorização da Assembleia Municipal de 29 de junho, em sintonia com o art.º 25.º n.º 1, al. g) da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na sua redação, aprovar o projeto de Regulamento Cuba +Social;-----
 - b) – Ao abrigo do art.º 101.º do CPA determinar a consulta pública do projeto, pelo período de 30 dias, com publicação por extrato em DRE, bem como divulgação na página da internet da autarquia e nos demais lugares de estilo;-----
 - c) – Conforme recomendação da Assembleia Municipal solicitar à Segurança Social, I.P. a emissão de parecer no mesmo prazo;-----
 - d) – Remeter o projeto para os 19 membros da Assembleia Municipal e para os 5 membros da Câmara para, querendo, apresentarem por escrito as sugestões que julgarem oportunas. -----

2 - CANUDO LANÇA, LDA. – DESLOCALIZAÇÃO DA EMPRESA PARA A 2.ª FASE DO PARQUE EMPRESARIAL DE CUBA. ESCLARECIMENTO SOBRE AS REGRAS DO RJUE SOBRE COLOCAÇÃO DE CERCA A DELIMITAR O PERÍMETRO DA OBRA. PROPOSTA DE ADENDA AO MEMORANDO DE ENTENDIMENTO OUTORGADO ENTRE AS PARTES.-----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 12/2022 do Chefe da DAODS, cujo conteúdo se transcreve:-----

Como é consabido, na reunião de câmara de 16 de fevereiro de 2022, foi aprovada a cedência de área na segunda fase do parque empresarial Quinta da Graciosa em Cuba à empresa Canudo Lança, Lda.-----

Na sequência dessa deliberação foi outorgado entre as partes o memorando, cuja cópia se anexa. -----

A posteriori veio a empresa suscitar algumas dúvidas sobre a implantação do projeto, designadamente o muro de delimitação, do qual se destaca o seguinte:-----

“Como lhe havia transmitido formalmente via telefone, conforme previsto no art.º 6.º al. c) e art.º 6-A n.º 1 al. b), ambos do Dec. Lei n.º 555/99, de 16 de dezembro, na sua redação atual, normas que em baixo transcrevo, a colocação da vedação provisória está isento de qualquer controlo prévio, a saber:-----

Artigo 6.º
Isenção de controlo prévio

1 - Sem prejuízo do disposto na alínea d) do n.º 2 do artigo 4.º, estão isentas de controlo prévio:

...

c) As obras de escassa relevância urbanística;

...

Artigo 6.º-A

Obras de escassa relevância urbanística

1 - São obras de escassa relevância urbanística:

...

b) A edificação de muros de vedação até 1,8 m de altura que não confinem com a via pública e de muros de suporte de terras até uma altura de 2 m ou que não alterem significativamente a topografia dos terrenos existentes;

...

Na informação que nos prestaram em abril de 2022, o muro não tem altura superior a 1,80m e não confina com nenhuma via pública, confina com espaços do domínio público, designadamente o barranco, a nora e respetivos apetrechos conexos, a zona verde a erigir paralelamente à EN 387, etc., mas em nenhum caso com uma via pública."

Para além da situação em cima suscitada, foram ponderadas algumas alterações ao memorando outorgado em 23 de março de 2022, que foram previamente verbalizadas com o gerente da empresa Eng.º Luís Lança, importando destacar o seguinte:-----

Para que não persistam dúvidas, remeto a área de implantação da vedação, definida mediante proposta apresentada pelo Arquiteto Hélder. -----

Registo que a dispensa de qualquer licença no âmbito do RJUE no que concerne à colocação da vedação provisória já vos foi comunicada há algum tempo considerável por escrito, e verbalmente, nesse caso logo na semana seguinte ao pedido de esclarecimentos.-----

Conforme conversado com o Eng.º Luis Canudo, a adenda reportará ao seguinte:-----

1.º - Deslocalização da Estrada e passeios dos dois lados paralelo ao barranco que efetuará o acesso à ETAR, tendo essa alteração resultado de ponderação interna onde se constatou a especial acumulação de água naquela área no período de inverno que causaria danos a curto prazo na infraestrutura a erigir;-----

2.º - Esta componente passa a consistir apenas na limpeza do barranco e da zona limítrofe de proteção, de acordo com a legislação em vigor;-----


3.º - Reduzindo substancialmente os trabalhos do novo acesso – ETAR/EN387, compensar a situação com a colocação de cortina verde junto à EN 387, bem como a continuação do passeio pedonal já iniciado, a executar até ao limite do prédio agora cedido, e colocação dos postes de iluminação pública na zona que darão outro índice e proteção ao edificado e à zona em geral; -----



4.º - Introdução de uma cláusula temporal para execução do projeto nos seguintes moldes:-----

4.1.º - Prazo máximo de 1 ano e meio para conclusão integral das infraestruturas públicas a integrar no acervo patrimonial da autarquia, em conformidade com as condições definidas no memorando, contabilizado da data de outorga da adenda;-----

4.2.º - Prazo máximo de 2 anos para início da laboração da empresa no local, sem prejuízo de posteriores edificações adicionais resultantes da deslocação da sede da empresa da Rua 1.º de Maio para o Parque Empresarial que possam estar dependentes da alteração aos instrumentos de gestão territorial que constam do memorando.-----

~~1.º~~ A Câmara, por maioria, com a abstenção dos vereadores do PS, com base na informação nº.12, da DAODS, deliberou:-----

 1.º - Tomar conhecimento que, de acordo com o RJUE a implantação provisória do muro de delimitação, nos moldes propostos, está dispensado de qualquer controlo urbanístico prévio;-----


 2.º - Determinar que seja efetuada uma adenda ao memorando inicial, legitimando o Sr. Presidente para a sua outorga em representação do Município de Cuba onde sejam estipuladas as seguintes premissas:-----

a) - Deslocalização da Estrada e passeios dos dois lados paralelo ao barranco que efetuará o acesso à ETAR, tendo essa alteração resultado de ponderação interna onde se constatou a especial acumulação de água naquela área no período de inverno que causaria danos a curto prazo na infraestrutura a erigir;-----

b) - Por força do disposto na alínea a), a componente previstas nas alíneas c) e d) da cláusula quinta do memorando passa a consistir apenas na limpeza do barranco e da zona limítrofe de proteção, de acordo com a legislação em vigor;-----

c) - Reduzindo substancialmente os trabalhos do novo acesso – ETAR/EN387, compensar a situação com a colocação de cortina verde junto à EN 387, bem como a continuação do passeio pedonal já iniciado, a executar até ao limite do prédio agora cedido, e colocação dos postes de iluminação pública na zona que darão outro índice e proteção ao edificado e à zona em geral;-----

d) - Introdução de uma cláusula temporal para execução do projeto nos seguintes moldes:-----

d.1) - Prazo máximo de 1 ano e meio para conclusão integral das infraestruturas públicas a integrar no acervo patrimonial da autarquia, em conformidade com as condições definidas no memorando, contabilizado da data de outorga da presente adenda, que deverá conter os projetos das infraestruturas (peças escritas e desenhadas) a desenvolver internamente pelos técnicos da autarquia, habilitados para o efeito;

d.2) - Prazo máximo de 2 anos para início da laboração da empresa no local, sem prejuízo de posteriores edificações adicionais resultantes da deslocação da sede da empresa da Rua 1.º de Maio para o Parque Empresarial que possam estar dependentes da alteração aos instrumentos de gestão territorial que constam do memorando.-----

e) – Qualquer disposição inserida na presente adenda que contrarie a versão inicial do memorando implica a revogação daquilo que inicialmente foi acordado. -----

3 - REVISÃO DE PREÇOS DEFINITIVA EMPREITADA DE REQUALIFICAÇÃO DA RUA SERPA PINTO, LARGO COLON E ZONA ENVOLVENTE LOTE 2 EM CUBA. ENQUADRAMENTO LEGAL E CONTRATUAL DA REVISÃO DE PREÇOS; REVISÃO DE PREÇOS. -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º /2022, da UAOU/SO, da autoria do Eng.º Carlos Daroeira, cujo conteúdo se transcreve:-----

Artigo 382.º

Revisão ordinária de preços

1 - Sem prejuízo do disposto nos artigos 282.º, 300.º e 341.º, o preço fixado no contrato para os trabalhos de execução da obra é obrigatoriamente revisto nos termos contratualmente estabelecidos e de acordo com o disposto em lei.

2 - Na falta de estipulação contratual quanto à fórmula de revisão de preços, é aplicável a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.

Artigo 282.º

Reposição do equilíbrio financeiro do contrato



1 - Há lugar à reposição do equilíbrio financeiro apenas nos casos especialmente previstos na lei ou, a título excecional, no próprio contrato.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, o cocontratante só tem direito à reposição do equilíbrio financeiro quando, tendo em conta a repartição do risco entre as partes, o facto invocado como fundamento desse direito altere os pressupostos nos quais o cocontratante determinou o valor das prestações a que se obrigou, desde que o contraente público conhecesse ou não devesse ignorar esses pressupostos.

3 - A reposição do equilíbrio financeiro produz os seus efeitos desde a data da ocorrência do facto que alterou os pressupostos referidos no número anterior, sendo efetuada, na falta de estipulação contratual, designadamente, através da prorrogação do prazo de execução das prestações ou de vigência do contrato, da revisão de preços ou da assunção, por parte do contraente público, do dever de prestar à contraparte o valor correspondente ao decréscimo das receitas esperadas ou ao agravamento dos encargos previstos com a execução do contrato.

4 - A reposição do equilíbrio financeiro efetuada nos termos do presente artigo é, relativamente ao evento que lhe deu origem, única, completa e final para todo o período do contrato, sem prejuízo de tal reposição poder ser parcialmente diferida em relação a quaisquer efeitos específicos do evento em causa que, pela sua natureza, não sejam suscetíveis de uma razoável avaliação imediata ou sobre cuja existência, incidência ou quantificação não exista concordância entre as partes.

5 - Na falta de estipulação contratual, o valor da reposição do equilíbrio financeiro corresponde ao necessário para repor a proporção financeira em que assentou inicialmente o contrato e é calculado em função do valor das prestações a que as partes se obrigaram e dos efeitos resultantes do facto gerador do direito à reposição no valor dessas mesmas prestações.



6 - A reposição do equilíbrio financeiro não pode colocar qualquer das partes em situação mais favorável que a que resultava do equilíbrio financeiro inicialmente estabelecido, não podendo cobrir eventuais perdas que já decorriam desse equilíbrio ou eram inerentes ao risco próprio do contrato.

Pela relevância deste artigo e do mecanismo da reposição do equilíbrio financeiro do contrato, este mecanismo será alvo de uma informação autónoma a elaborar à posteriori, restringindo-nos por agora à REVISÃO de PREÇOS *stricto sensus*.

Artigo 300.º

Revisão de preços

Sem prejuízo do disposto nos artigos 282.º, 341.º e 382.º, só há lugar à revisão de preços se o contrato o determinar e fixar os respetivos termos, nomeadamente o método de cálculo e a periodicidade.

Artigo 341.º

Partilha de benefícios

1 - Nos contratos que configurem uma parceria público-privada, sempre que ocorrer um acréscimo anormal e imprevisível dos benefícios financeiros para o cocontratante que não resulte da sua eficiente gestão e das oportunidades por si criadas, há lugar à partilha equitativa desses benefícios entre o cocontratante e o contraente público.

2 - Na falta de estipulação contratual, a partilha equitativa dos benefícios financeiros deve ser efetuada através da revisão de preços ou da assunção, por parte do cocontratante, do dever de prestar ao contraente público o valor correspondente ao acréscimo das receitas ou ao decréscimo dos encargos previstos com a execução do contrato.

Este artigo específico, sendo relevante para uma posição habilitada sobre a matéria, para nós, atenta a nossa realidade local pouco interesse merece pois não temos em curso nenhuma parceria público-privada e não se preconizada para os próximos tempos o recurso a esta figura.

Assim sendo, importa registar o carácter primordial do art.º 382.º, pelo qual temos que nos balizar, cientes desse logo que existe entre ele e o art.º 300.º, uma eventual contradição, porquanto neste último o legislador aparenta deixar ao critério da entidade adjudicante determinar se ao contrato será aplicável ou não a revisão preços.

Pressuposto que colide com o n.º 2 do art.º 382.º que estipula: “2 - Na falta de estipulação contratual quanto à fórmula de revisão de preços, é aplicável a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.”

Termos em que, é consensualmente aceite entre a doutrina que a REVISÃO de PREÇOS é legalmente obrigatória e a entidade adjudicante não pode “obrigar” o empreiteiro a dela prescindir. No futuro poderemos voltar a esta temática, agora aceitemo-la como válida.

Aqui chegados, qual o passo seguinte?

Aferir se existe normativo legal que regule de forma mais detalhada a Revisão de Preços. A este propósito regista-se o Dec. Lei n.º 6/2004, de 06 de janeiro, diploma que sofreu uma reformulação considerável com a publicação e entrada em vigor do Dec. Lei n.º 73/2021, de 18 de agosto, sendo que este último normativo legal, alterando a versão original, determina nos artigos 6.º e 7.º, o seguinte:

Artigo 6.º

Aplicação da lei no tempo

O presente decreto-lei aplica-se aos contratos de empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços que resultem de procedimentos iniciados após a respetiva data de entrada em vigor.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor 30 dias após a sua publicação.

Ora, como à frente constataremos, a Empreitada de requalificação da Rua Serpa Pinto, Largo Colon e zona envolvente lote 2 em Cuba foi despoletada antes de 18 de setembro de 2021, pelo que a ela é aplicada a versão anterior do Dec. Lei n.º 6/2004, de 06 de janeiro, e nessa versão está regulado o seguinte:

Artigo 5.º

Métodos de revisão de preços

A revisão de preços poderá ser calculada por:

- a) Fórmula;*
- b) Garantia de custos;*
- c) Fórmula e garantia de custos.*

Artigo 6.º

Fórmula polinomial

1 - As cláusulas de revisão de preços poderão estabelecer que esta se efetue mediante a adaptação da seguinte fórmula geral à estrutura de custos e à natureza e volume dos trabalhos, na qual:

C- (índice t) é o coeficiente de atualização mensal a aplicar ao montante sujeito a revisão, obtido a partir de um somatório de parcelas com uma aproximação de seis casas decimais e arredondadas para mais quando o valor da sétima casa decimal seja igual ou superior a 5, mantendo-se o valor da sexta casa decimal no caso contrário; S(índice t) é o índice dos custos de mão-de-obra relativo ao mês a que respeita a revisão;

S- (índice o) é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entregadas propostas; M(índice t), M'(índice t), M''(índice t), ... são os índices dos custos dos materiais mais significativos incorporados ou não, em função do tipo de obra, relativos ao mês a que respeita a revisão, considerando-se como mais significativos os materiais que representem, pelo menos, 1% do valor total do contrato, com uma aproximação às centésimas; M(índice o), M'(índice o), M''(índice o), ... são os mesmos índices, mas relativos ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas;

E- (índice t) é o índice dos custos dos equipamentos de apoio, em função do tipo de obra, relativo ao mês a que respeita a revisão;

E- (índice o) é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entregadas propostas; a, b, b', b'', ..., c são os coeficientes correspondentes ao peso dos custos de mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos de apoio na estrutura de custos da adjudicação ou da parte correspondente, no caso de existirem várias fórmulas, com uma aproximação às centésimas;

d é o coeficiente que representa, na estrutura de custos, a parte não revisível da adjudicação, com aproximação às centésimas; o seu valor é 0,10 quando a revisão de preços dos trabalhos seja apenas feita por fórmula e, em qualquer caso, a soma de $a + b + b' + b'' + \dots + c + d$ deverá ser igual à unidade.

2 - Nas fórmulas tipo que vierem a ser publicadas por despacho do Ministro das Obras Públicas, Transportes e Habitação, os índices S (índice t) e S (índice o) referidos no número anterior terão o seguinte significado:

S - (índice t) é o índice dos custos de mão-de-obra da equipa de mão-de-obra referente ao tipo de obra que cada fórmula tipo representa relativo ao mês a que respeita a revisão; S (índice o) é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entregadas propostas.

3 - O monómio de mão-de-obra constante da fórmula geral prevista no n.º 1 poderá, quando a natureza da obra o justifique, dar lugar a um polinómio da forma: no qual S , S' , S'' , ... são os índices dos custos das profissões mais significativas, desde que representem, pelo menos, 1% do valor total do contrato, com uma aproximação às centésimas. 4 - Poderá estabelecer-se mais de uma fórmula de revisão para o mesmo contrato, designadamente em atenção à natureza dos diversos trabalhos ou às respectivas fases, mas a fórmula ou fórmulas estipuladas não poderão ser alteradas depois da adjudicação.

5 - No caso de existirem tipos de mão-de-obra e de materiais para os quais não haja indicadores económicos específicos e que representem pelo menos 3% do valor da proposta, poderá o contrato estabelecer que, para eles, se aplique um método de revisão de preços por garantia de custos, sendo o valor da parte restante da empreitada revisito pela fórmula devidamente adaptada.

Artigo 9.º

Limite mínimo do coeficiente de atualização

Só haverá lugar a revisão de preços quando a variação, para mais ou para menos, do coeficiente de atualização C (índice t) mensal for igual ou superior a 1% em relação à unidade.

Artigo 13.º

Prorrogações

1 - Sempre que sejam concedidas ao empreiteiro prorrogações legais, a revisão de preços será calculada com base no plano de pagamentos reajustado.

2 - Se a prorrogação for graciosa, o empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo de valor da revisão de preços em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo plano de pagamentos que, na data da prorrogação, se encontrar em vigor.

3 - Considera-se que a prorrogação de prazo é graciosa quando derive de causas imputáveis ao empreiteiro, mas que o dono da obra entenda não merecerem a aplicação da multa contratual.

Despacho n.º 1 592/2004, de 8 de Janeiro

Publicado no D.R. n.º 19, II Série, de 23 de Janeiro de 2004

Retificado por Retificação n.º 383/2004, de 25 de Fevereiro, publicada no D.R. n.º 47, II Série

TEXTO:

Com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, que estabelece o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços, torna-se necessário proceder à publicação de fórmu-

las tipo adequadas à realidade atual e que respeitem a matriz de estrutura de custos prevista no referido diploma.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, determina-se o seguinte:

1 - Nas empreitadas postas a concurso a partir de 1 de fevereiro de 2004 e de acordo com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, os donos de obra devem contemplar nos cadernos de encargos fórmulas de revisão de preços ajustadas às estruturas de custos das estimativas dos respetivos projetos.

2- Em alternativa ao previsto no número anterior, os donos de obra podem adotar as fórmulas tipo estabelecidas no quadro anexo ao presente despacho e que dele faz parte integrante, para obras da mesma natureza ou que mais se aproximem do objeto da empreitada.

3 - As fórmulas tipo a que se refere o número anterior, dispondo cada uma delas de índices de mão-de-obra próprios, que serão regularmente publicados no Diário da República, correspondem aos seguintes tipos de obras:

F01 - edifícios de habitação;

F02 - edifícios administrativos;

F03 - edifícios escolares;

F04 - edifícios para o sector da saúde;

F05 - reabilitação ligeira de edifícios;

F06 - reabilitação média de edifícios;

F07 - reabilitação profunda de edifícios;

F08 - campos de jogos com balneários;

F09 - arranjos exteriores;

F10 - estradas;

F11 - túneis;

F12 - pontes de betão armado ou pré-esforçado;

F13 - viadutos de betão armado ou pré-esforçado;

F14 - passagens desniveladas de betão armado ou pré-esforçado.

4 - No caso de eventual omissão do caderno de encargos relativamente à fórmula de revisão de preços e conforme o previsto no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, os concorrentes podem propor, justificadamente, em documento anexo à sua proposta base, a fórmula ou fórmulas a considerar no cálculo da revisão de preços, designadamente as fórmulas tipo agora publicadas.





5 - Outras fórmulas tipo que vierem futuramente a ser fixadas, nos termos do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, podem ser aplicadas de acordo com o presente despacho, após a data da sua publicação no Diário da República.

Este despacho viria a ser complementado com outro despacho, desta vez o n.º 22.637/2004, que também aqui se apresenta:

***Despacho n.º 22 637/2004, de 12 de outubro
Publicado no D.R. n.º 260, II Série, de 5 de novembro de 2004***

TEXTO:

Na sequência do despacho n.º 1592/2004 (2.a série), de 8 de Janeiro, publicado no Diário da República, 2.a série, n.º 19, de 23 de Janeiro de 2004, pretende-se agora estabe-





lecer mais um conjunto de fórmulas tipo de revisão de preços, proporcionando uma melhor cobertura dos tipos de obras mais frequentes e ampliando, deste modo, o leque de opções disponíveis, sobretudo no caso de eventual omissão do contrato e dos documentos que o integram relativamente à fórmula de revisão de preços, conforme regra prevista no n.º 3 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, diploma que estabelece o regime de revisão de preços das empreitadas de obras públicas e de obras particulares e de aquisição de bens e serviços.

Assim, ao abrigo do n.º 5 do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, determina-se o seguinte:

1 — As fórmulas tipo que se publicam em anexo ao presente despacho e que dele fazem parte integrante, dispendo de índices de mão-de-obra próprios, que serão regularmente publicados no Diário da República, correspondem aos seguintes tipos de obras:

F15 — grandes reparações de estradas;

F16 — conservação de estradas;

F17 — pavimentação de estradas;

F18 — estruturas de betão armado;

F19 — estruturas metálicas;

F20 — instalações elétricas;

F21 — redes de abastecimento de água e de águas residuais;

F22 — barragens de terra;

F23 — redes de rega e drenagem.

2 — As fórmulas tipo a que se refere o número anterior podem ser aplicadas de acordo com o fixado no despacho n.º 1592/2004 (2.ª série), de 8 de janeiro, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 19, de 23 de janeiro de 2004.

A Câmara, por maioria, com a abstenção dos vereadores do PS, com base na informação n.º.80, da UAOU/SO, da autoria do eng.º Carlos Daroeira, deliberou tomar conhecimento em relação à Empreitada de requalificação da Rua Serpa Pinto, Largo Colon e zona envolvente lote 2, em Cuba, o seguinte:-----

1.a) – A empreitada foi adjudicada à empresa H. Teixeira & Cª, Lda. a 16/09/2020;-----

1.b) – Em 14 de Setembro de 2020 foi formado entre as partes o contrato de empreitada no valor de 459 893,50€, acrescidos de Iva à taxa legal de 6%, no valor de 27 593,61€, o que perfaz um valor global de 487 487,11€, como custo global; -----

1.c) – A 21 de Setembro de 2020, deram formalmente inícios os trabalhos, mediante a assinatura do auto de consignação por parte do dono de obra através do diretor da fiscalização e por parte do empreiteiro, através do diretor de obra;-----

1.d) – O prazo de execução foi fixado em 240 dias, pelo que a obra deveria ter sido concluída a 19 de Maio de 2021, prazo que se viria a manifestar totalmente inviável

por problemas que foram colocados por parte do empreiteiro nas prorrogações apresentadas;-----

1. e) – Registrar que à obra em causa está a ser aplicada a Fórmula F18 – Estruturas de betão armado;-----

2.1.º - Ao abrigo do art.º 382.º do CCP, devidamente articulado com as disposições aplicáveis do Dec. Lei n.º 6/2004, de 12 de janeiro, na sua redação inicial, aprovar a proposta de revisão de preços definitiva no valor de 25 335,14€, mais iva á taxa legal em vigor e dar conhecimento ao empreiteiro;-----

2.2.º - Tratando-se de despesa legalmente prevista desde o início do contrato, embora à data fosse impossível aferir do seu valor com qualquer nível de rigor que não uma mera previsão, determinar aos serviços financeiros que procedam em conformidade visando o enquadramento financeiro da dita despesa.-----

4 - PROTOCOLO DE CEDÊNCIA DO CAMPO DE JOGOS ANTÓNIO JOAQUIM PESTANA BALTAZAR AO GRUPO DESPORTIVO E RECREATIVO DE FARO DO ALENTEJO.-----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 06 /2022, da GADEP, da autoria do Eng.º Vitor Raminhos, cujo conteúdo se transcreve:-----

Ao Município de Cuba, por força das atribuições que lhe são cometidas pela alínea u) do n. 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete apoiar atividades de natureza desportiva, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção/tratamento de doenças, melhor e maior integração na comunidade, e em casos excecionais cooperar na formação de atletas que contribuirão para a divulgação do concelho na região e no país;-----

O Grupo Desportivo e Recreativo de Faro do Alentejo, tem vindo durante décadas a prestar um serviço à comunidade em geral e ao Concelho em global, formando atletas no futebol, o que transforma esta coletividade numa entidade de reconhecido interesse municipal;-----

O Grupo Desportivo e Recreativo de Faro do Alentejo, desenvolve as suas atividades principais no campo de jogos António Joaquim Pestana Baltazar há décadas, sem que neste tempo tenha sido formalizada a cedência ao clube da infraestrutura que é propriedade da autarquia;-----

A autarquia dispõe de um prédio urbano inscrito na matriz predial sob o artigo matrici-



al n.º 5, na freguesia de Faro do Alentejo e concelho de Cuba, com um total de 18.075hac, de onde se propõe ceder parte do mesmo numa área de 12.250m², conforme planta anexa, correspondente ao campo de Jogos António Joaquim Pestana Baltazar, em regime de usufruto sobre o direito de superfície com todas as benfeitorias nele implantadas ao Grupo Desportivo e Recreativo de Faro do Alentejo, formalizando-se juridicamente uma situação que já existe de facto há décadas;-----

Assim, acordam as partes, Câmara Municipal de Cuba e o Grupo Desportivo e Recreativo de Faro do Alentejo, reconhecer a importância, a oportunidade e o interesse na cedência do Campo de Jogos António Joaquim Pestana Baltazar, por um período de 5 (cinco) anos e por consequência a aprovação do presente protocolo.-----

Protocolo

Considerando que: -----

1. Ao Município de Cuba, por força das atribuições que lhe são cometidas pela alínea u) do n. 1 do art.º 33.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, compete apoiar atividades de natureza desportiva, incluindo aquelas que contribuam para a promoção da saúde e prevenção/tratamento de doenças, melhor e maior integração na comunidade, e em casos excecionais cooperar na formação de atletas que contribuirão para a divulgação do concelho na região e no país;-----

2. O Grupo Desportivo e Recreativo de Faro do Alentejo, tem vindo durante décadas a prestar um serviço à comunidade em geral e ao Concelho em global, formando atletas atualmente no futebol, o que transforma esta coletividade numa entidade de reconhecido interesse municipal;-----

3. O Grupo Desportivo e Recreativo de Faro do Alentejo, desenvolve as suas atividades principais no campo de jogos António Joaquim Pestana Baltazar há décadas, sem que neste tempo tenha sido formalizada a cedência ao clube da infra-estrutura que é propriedade da autarquia;-----

4. A autarquia dispõe de um prédio urbano inscrito na matriz predial sob o artigo matricial n.º 5, na freguesia de Faro do Alentejo e concelho de Cuba, com um total de 18.075hac, de onde se propõe ceder parte do mesmo numa área de 12.250m², conforme planta anexa, correspondente ao campo de Jogos António Joaquim Pestana Baltazar;

zar, em regime de usufruto sobre o direito de superfície com todas as benfeitorias nele implantadas ao Grupo Desportivo e Recreativo de Faro do Alentejo, formalizando-se juridicamente uma situação que já existe de facto há décadas;-----

Acordam as partes, Câmara Municipal de Cuba e o Grupo Desportivo e Recreativo de Faro do Alentejo, reconhecer a importância, a oportunidade e o interesse na cedência do Campo de Jogos António Joaquim Pestana Baltazar, por um período de 5 (cinco) anos e por consequência a aprovação do presente protocolo.-----

Termos em que, entre,-----

O Município de Cuba, pessoa coletiva n.º 500 832 935, neste ato representado pelo Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. Dr. João Manuel Casaca Português, portador do Cartão de Cidadão n.º 09892480, válido até 05/09/2028, e contribuinte fiscal n.º 204 474 183, devidamente mandatado para o efeito por força da deliberação da Câmara Municipal datada de 20 de julho de 2022, adiante designado por "Primeiro Outorgante";

Grupo Desportivo e Recreativo de Faro do Alentejo, pessoa coletiva n.º 502 881 917, com sede no Largo da Praça, n.º 27A, freguesia de Faro do Alentejo e concelho de Cuba, representada neste ato pelo Presidente da Direção da Instituição, Exmo. Sr. Inácio Joaquim Baião Gonçalves, Portador do Cartão de Cidadão n.º 09673361, válido até 01/06/2028, e contribuinte fiscal n.º 183242246, adiante designado por "Segundo Outorgante",-----

É celebrado o presente Protocolo, que se rege pelas cláusulas seguintes:-----

Cláusula Primeira




(Objeto)

1. O presente protocolo visa definir e regular as condições em que o Primeiro Outorgante cede a título gratuito o direito de superfície do terreno e de todas as benfeitorias nele implantadas adiante melhor identificado do qual é legítimo proprietário, ao Segundo Outorgante, para os fins exclusivos aqui consignados.-----
2. O terreno e construções agora cedidos em direito de superfície apenas podem ter como uso a prática desportiva, em respeito pelas cláusulas adiante acordadas.-----




Cláusula Segunda

(Localização e Descrição do prédio a ceder)

O Prédio Urbano, sobre o qual irá incidir a cedência do direito de superfície consignado no presente documento, está inscrito no artigo matricial n.º 5, na freguesia de Faro do Alentejo e concelho de Cuba, com um total de 18.075hac, de onde se propõe ceder parte do mesmo numa área de 12.250m², conforme planta anexa, correspondente ao campo de Jogos António Joaquim Pestana Baltazar, em regime de usufruto sobre o direito de superfície com todas as benfeitorias nelas implantadas.-----

Cláusula Terceira

(Termos e condições da cedência)

1. O direito de superfície será constituído pelo prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data da celebração do contrato de constituição do direito de superfície, por documento particular autenticado ou escritura notarial, por opção das partes, prazo esse que poderá ser prorrogado por iguais períodos por acordo entre os outorgantes, sendo condição dessa prorrogação dar ao imóvel fins idênticos ou similares aos agora contratualizados.
2. Será da responsabilidade da Segunda Outorgante a gestão do campo de jogos, podendo no entanto o mesmo ser utilizado para iniciativas do 1.º outorgante sempre que as mesmas não colidam com os calendários desportivos das diversas equipas do Grupo Desportivo e Recreativo de Faro do Alentejo.-----

Cláusula Quarta

(Outras obrigações acessórias do segundo outorgante)

1. A Segunda Outorgante compromete-se a fazer uma utilização cuidada do bem agora cedido visando evitar a sua deterioração sem razões normais que não as do uso regular,
2. A Segunda Outorgante compromete-se a legitimar durante toda a vigência do direito de superfície a entrada dos representantes do 1.º outorgante no espaço por forma a aceder a infraestruturas confinantes.-----

Cláusula Quinta

(Outras obrigações acessórias do primeiro outorgante)

1. Primeiro Outorgante compromete se dentro daquilo que foram as suas possibilidades, a prestar todo o apoio técnico e administrativo quer à instrução dos procedimentos urbanísticos quer à sua boa implementação.-----

2. O Primeiro Outorgante compromete-se, em articulação com o segundo outorgante a prestar o apoio físico e financeiro à boa manutenção do espaço, designadamente na cooperação nos custos com água, luz, gás e demais necessidades ao regular funcionamento do campo de jogos.-----

Cláusula Sexta

(Lacunas e Omissões)

Para resolução das lacunas e omissões resultantes do presente documento será aplicável a legislação civil ou administrativa em vigor à data dos factos.-----

Cláusula Sétima

(Foro Competente)

Sem prejuízo da eventualidade do conflito, em função da matéria, ter que ser dirimido em tribunal especial, as partes acordam como tribunal competente para a resolução de qualquer conflito o Tribunal da Comarca de Cuba.-----

Cláusula Oitava


(Forma e outorga)


1. Por estarem de acordo, corresponder à verdade e exprimir a vontade das partes, vai este protocolo ser assinado pelos outorgantes, que rubricarão todas as páginas e nele aporão o em selo em uso em cada uma das instituições, documento que será celebrado em dois exemplares de algo teor e valor, ficando cada um na posse de um cada um dos outorgantes.-----

2. A fazer-se uso da figura jurídica de documento particular, será o presente documento lido e explicado às partes pelo Oficial Público substituto da Autarquia, nas ausências do trabalhador designado para o efeito, por despacho do Presidente da Câmara datado de 12/10/2021, Vitor Manuel Parreira Fialho, Chefe de Divisão de AODS, que também outorgará a totalidade dos documentos.-----

Paços do Município de Cuba, aos catorze do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois.-----



 Pelo Primeiro Outorgante, Dr. João Manuel Casaca Português, Presidente da Câmara Municipal de Cuba -----

 Pelo Segundo Outorgante, Inácio Joaquim Baião Gonçalves, Presidente da Direção do Grupo Desportivo e Recreativo de Faro do Alentejo -----


 O Oficial Público, Dr. Vítor Manuel Parreira Fialho, Chefe de Divisão de AODS)

A Câmara, por unanimidade, deliberou aprovar o presente protocolo de colaboração nos termos apresentados.-----

5 - TRANSFERÊNCIAS CORRENTES – AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE CUBA. -----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 8496 /2022, da DAFC, da autoria da Dr.ª Carmen Estrela, cujo conteúdo se transcreve:-----

Por efeito do disposto no Decreto-Lei n.º 23/2019, de 30 de janeiro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 56/2020, de 12 de agosto, concretizou-se, a partir de 31/03/2022, a transferência de competências para os órgãos municipais no domínio da educação, ao abrigo do art.º 11.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.-----

De acordo com o disposto no art.º 46.º do citado decreto-lei, a contratação de fornecimentos e serviços externos essenciais ao normal funcionamento dos estabelecimentos educativos, designadamente eletricidade, assistência técnica e comunicações compete aos municípios.-----

No que respeita aos contratos para aquisição de bens e prestação de serviços destinados aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas cuja vigência se prolongue para além da data da entrada em vigor do referido decreto-lei, operou-se a cessão da posição contratual do Estado em cada um dos municípios relativamente aos agrupamentos de escolas e escolas não agrupadas da respetiva área territorial.-----

Nesta conformidade, tendo-se operado a cessão da posição contratual do Estado no Município de Cuba relativamente aos contratos de aquisição de eletricidade, aquisição de contratos de assistência técnica e comunicações, torna-se necessário que se proceda à alteração da titularidade dos contratos celebrados com o Agrupamento de Escolas de Cuba para o Município de Cuba. Enquanto não se efetiva esta alteração de titularidade dos contratos é necessário serem transferidas mensalmente verbas correntes para o agrupamento de Escolas de Cuba, para que o mesmo proceda ao

processamento e pagamento das respetivas despesas, uma vez que mensalmente o Município está a receber do Instituto de Gestão Financeira da Educação, I.P verba para fazer face aos referidos encargos das instalações.-----


Face ao exposto, e perante a informação fornecida pela chefe de Serviços de Administração Escolar do Agrupamento de Escolas de Cuba, as despesas mensais encontram-se no intervalo entre os 2.800,00 € e os 3.800,00€, pelo que somos a propor que a Câmara Municipal de Cuba proceda à transferência de 2.800,00€/mês destinada ao pagamento das despesas com eletricidade, assistência técnica e comunicações, com início no mês de Julho de 2022.O acompanhamento das referidas despesas será efetuado mensalmente e a transferência concretiza-se mediante a respetiva validação.




A Câmara, por unanimidade, com base na informação nº. 8496, da DAFC, deliberou e atentas as competências da Câmara Municipal cometidas pelas alíneas r), u) e gg) do nº1 do artigo 33º da Lei nº75/2013, de 12 de Setembro, pelo nº1 do art.º 14º do Decreto Regulamentar nº12/2000, de 29 de Agosto, determinar transferir para o Agrupamento de Escolas de Cuba o valor para liquidação dos contratos ainda não transitados para autarquia enquanto perdurar essa situação. -----

6 - AÇÃO SOCIAL ESCOLAR – EXTENSÃO DO APOIO EM CANTINA ESCOLAR E ISENÇÃO DO PAGAMENTO DA MENSALIDADE PARA O DEVIDO ACOMPANHAMENTO NO PERÍODO DO ALMOÇO AOS ALUNOS DO 1.º CICLO DE VILA RUIVA, INTEGRADOS NO PRIMEIRO ESCALÃO DE RENDIMENTOS DOS APOIOS DE AÇÃO SOCIAL ESCOLAR, ISTO É NO 1.º ESCALÃO DO ABONO DE FAMÍLIA, MATRICULADOS NA ESCOLA SEDE DO AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE CUBA, POR MOTIVO DE ENCERRAMENTO DO POLO ESCOLAR DO 1.º CICLO DO ENSINO BÁSICO DE VILA RUIVA – ANO LETIVO 2022/2023.

Foi presente à Câmara a Informação n.º 24/2022, da UEASSD, da autoria da Dr.ª Cristina Candeias, cujo conteúdo se transcreve:-----

Na sequência da decisão proferida pelo Tribunal Administrativo e Fiscal de Beja relativamente ao encerramento da Escola do 1.º Ciclo do Ensino Básico de Vila Ruiva, com efeitos no ano letivo 2014/2015, os alunos deste Ciclo nesta freguesia fazem a sua matrícula e frequência na Escola Básica Fialho de Almeida em Cuba.-----


Por se tratar de alunos com idades variadas entre os 6 e os 10 anos, que pela tenra idade dos mais novos e pela deslocação diária, necessitam de uma integração e acompanhamento na escola sede;-----




À semelhança dos seis últimos anos letivos, a Câmara deverá pronunciar-se sobre a extensão da continuidade do apoio em cantina escolar e da isenção da comparticipação familiar pelo devido acompanhamento durante o período do almoço para os alunos do 1.º ciclo da freguesia de Vila Ruiva que frequentarem a Escola Básica Fialho de Almeida em Cuba, nas mesmas condições de apoio dos alunos do ensino pré-escolar do polo de Vila Ruiva:-----

“(…) de forma a prestar apoio aos que mais carecem, com vista a combater a exclusão social, o abandono escolar e a promover a igualdade de oportunidades no acesso e sucesso escolar, poderá para a ano letivo 2022/2023 dar-se continuidade à medida de ação social que vigorou no ano letivo anterior, para os alunos integrados no primeiro escalão de rendimentos dos Apoios de Ação Social Escolar, isto é no 1.º escalão do Abono de Família, desde que os pedidos sejam apresentados pelos encarregados de educação, nas seguintes condições:-----

- Escola B1 e/ou JI dos Polos das Freguesias – atendendo às características que o serviço de refeições assume nestas escolas propõe-se continuidade da isenção do pagamento da componente familiar relativa ao acompanhamento durante a hora de almoço para os alunos do pré-escolar e do primeiro ciclo.(…)”-----

A Câmara, por unanimidade, com base na informação nº. 24, da UEASSD, deliberou assegurar o fornecimento de uma refeição diária aos alunos integrados no 1.º escalão do abono de família no sentido de promover um melhor desenvolvimento integral das crianças e o seu aproveitamento, deverá a Câmara pronunciar-se sobre a continuidade do deferimento, a título excepcional, para o apoio em cantina escolar e da isenção da comparticipação familiar pelo devido acompanhamento durante o período do almoço no ano letivo 2022/2023, aos alunos integrados no primeiro escalão de rendimentos dos Apoios de Ação Social Escolar, isto é no 1.º escalão do Abono de Família, desde que os pedidos sejam apresentados pelos encarregados de educação, e que os alunos se encontrem matriculados no 1.º ciclo do Ensino Básico, na escola sede do Agrupamento de Escolas de Cuba, por força do encerramento da Escola EB1 de Vila

Ruiva.-----



7 - IFAP, I.P. – REGIME ESCOLAR- FRUTA. PROPOSTA DE CONTINUAÇÃO DO REGIME ESCOLAR PARA O ANO LETIVO 2022/2023.-----



Foi presente à Câmara a Informação n.º 26/2022, da UEASSD, da autoria da Dr.ª Cristina Candeias, cujo conteúdo se transcreve:-----



Com o objetivo é promover hábitos de consumo de alimentos benéficos para a saúde das populações mais jovens e para a redução dos custos de saúde associados a regimes alimentares menos saudáveis, não substituindo programas já existentes, como o do leite escolar, a distribuição de fruta nas refeições escolares, entre outros, o Município de Cuba, aderiu ao Regime de Fruta Escolar logo no seu início e já conta com 11 execuções, que foram sempre aprovadas pelo IFAP, I.P..-----

O Regime Escolar é aplicável aos estabelecimentos de ensino público dos agrupamentos de escolas do Continente e das Regiões Autónomas e abrange os alunos que frequentam o pré-escolar e 1º ciclo no que se refere ao leite, e apenas os alunos do 1º ciclo no que respeita à fruta e produtos hortícolas.-----





O Regime Escolar prevê, com caráter de obrigatoriedade, a aplicação de medidas educativas de acompanhamento acessíveis a todos os alunos nos estabelecimentos de ensino, que visam promover o aumento do consumo de fruta, produtos hortícolas e leite junto da população escolar, a aproximação das crianças à agricultura, a promoção de hábitos alimentares saudáveis e a educação relativamente as questões conexas, como sejam as cadeias alimentares locais, a agricultura biológica, a produção sustentável ou o combate ao desperdício de alimentos.-----

As regras nacionais do regime de ajuda comunitária à distribuição de fruta, produtos hortícolas e bananas aos alunos dos estabelecimentos de ensino (Regime Escolar) estão definidas na portaria n.º 113/2018, de 30 de abril.-----

Este Programa é desenvolvido em estreita articulação com o Agrupamento de Escolas de Cuba.-----

Relativamente à cabimentação e respetivo compromisso da despesa a efetuar com o Programa para 2022/2023, salvo melhor opinião, será de aferir *a posteriori*, em caso de execução do Programa.-----







A Câmara, por unanimidade, com base na informação n.º 26, da UEASSD, deliberou a continuação do Regime Escolar – Fruta, para o ano letivo 2022/2023, e posterior pedido de Ajuda ao IFAP, I.P. para a distribuição de fruta, produtos hortícolas e bananas e medidas escolares, para os alunos dos estabelecimentos de Ensino do 1.º Ciclo, do Agrupamento de Escolas de Cuba.-----

8 - REVISÃO DOS VALORES MENSIS DA COMPARTICIPAÇÃO FAMILIAR DOS SERVIÇOS DE APOIO À FAMÍLIA (AAAF/CAF) DA EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR E 1.º CICLO - ANO LETIVO 2022/2023.-----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 25/2022, da UEASSD, da autoria da Dr.ª Cristina Candeias, cujo conteúdo se transcreve: -----

De acordo com o Regulamento das Atividades de Componente de Apoio à Família em vigor, prevê o mesmo no seu art.º 15.º que os valores mensais da comparticipação Familiar, sejam revistos em reunião de Câmara antes do início de cada ano letivo, tendo como referência o valor da RMMG - Remuneração Mínima Mensal Garantida, em vigor, à data. -----

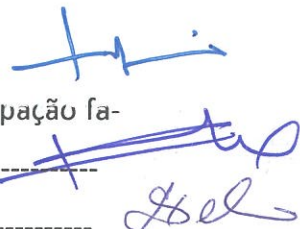
Atualmente o valor da Remuneração Mínima Mensal Garantida, para o ano 2022 é de 705€, valor que sofreu alterações em relação ao ano anterior;-----

Atendendo à alteração do valor da RMMG e à devida percentagem de indexação, os montantes relativos aos limites do rendimento *per capita* do agregado para efeitos de valor de comparticipação mensal, sofreram atualização;-----

Assim, os valores mensais da comparticipação familiar previstos para o Serviço de Apoio à Família – AAAF/CAF (acompanhamento no período da refeição e prolongamento do horário) da Educação Pré-escolar e 1.º Ciclo do Ensino Básico, a vigorar durante o ano letivo 2022/2023, poderão manter-se, sendo apenas atualizados os montantes relativos aos limites do rendimento *per capita* do agregado familiar, conforme consta na tabela, em anexo. -----

A Câmara, por unanimidade, com base na informação n.º 25, da UEASSD, da autoria da Dra. Cristina Candeias, deliberou a Revisão dos valores mensais da comparticipação familiar do Serviço de Apoio à Família (AAAF/CAF) da Educação Pré-escolar e 1.º Ciclo para o Ano letivo 2022/2023, ao abrigo do art.15.º do Regulamento das Atividades de

Componente de Apoio à Família, mantendo os valores mensais da comparticipação familiar/mensalidade.-----



9 - PLANO DE TRANSPORTES ESCOLARES – PREVISÃO PARA O ANO LETIVO 2022/2023.-----



Foi presente à Câmara a Informação n.º 23/2022, da UEASSD, da autoria da Dra. Cristina candeias, cujo conteúdo se transcreve:-----

“É competência das Câmaras Municipais a gestão da rede de transportes escolares, que devem conjugar e complementar a rede de transportes públicos concelhia.-----

O Decreto-Lei n.º 299/84, de 5 de setembro, que regulava a transferência para os municípios das competências em matéria de organização, financiamento e controlo de funcionamento dos transportes escolares, foi revogado pelo Decreto-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro. -----

Este último, na redação conferida pelo Decreto-Lei n.º 56/2020, de 12 de agosto, concretiza o quadro de transferência de competências para os órgãos municipais e para as entidades intermunicipais no domínio da educação, designadamente o Plano de Transporte Escolar. -----

É elaborado anualmente um Plano previsional de Transportes Escolares com base no número de alunos e estabelecimentos de ensino no ano letivo em curso, fazendo-se uma previsão para o ano letivo seguinte. -----

Para garantir a eficácia dos transportes escolares, o Município de Cuba aplica os preceitos legais e elabora anualmente um Plano, conforme documento que se anexa.

A Câmara Municipal assegura os transportes dos alunos, atuando em conformidade com o disposto na Lei nº 13/2006 de 17 de abril (transporte coletivo de crianças), na sua redação atual.-----

De acordo com o n.º 1 do art. 21.º do Dec-Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro, o Conselho Municipal de Educação, na sua reunião de 28 de junho de 2022, emitiu parecer favorável ao Plano de Transportes Escolares – Previsão para o ano letivo 2022/2023, pelo que se apresenta agora para aprovação ao Órgão Executivo, conforme estipulado no n.º 1 do art. 22.º do mesmo diploma, pois o plano de transporte escolar é aprovado até ao dia 1 de agosto de cada ano, vigorando no ano letivo seguinte.-----

Encargo Financeiro:-----

A previsão para o ano letivo de 2022/2023, deverá abranger um total de 107 estudantes e uma despesa que terá um valor estimado de **92.434€**.-----

Considerando que a Secção Financeira deste município necessita de uma previsão do valor da comparticipação da autarquia, por prudência, só, para o 1.º período do ano letivo 2022/2023, aplicando o custo dos transportes com base nos custos anteriormente praticados nos circuitos especiais e nos preços das assinaturas mensais praticados, durante o mês de maio, pela ABA – Autocarros do Baixo Alentejo, SA, estima-se que o valor da comparticipação seja de **30.811,33€**.-----

Para cumprimento do disposto na lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual, deve ser averiguada a disponibilidade financeira para salvaguardar a comparticipação do município, mediante a emissão da informação de cabimento e do compromisso sequencial devidos.-----

A Câmara, por unanimidade, com base na informação n.º 23, da UEASSD, deliberou que após emissão de parecer do Conselho Municipal de Educação, submete-se para apreciação e votação o **PLANO DE TRANSPORTES ESCOLARES – PREVISÃO PARA O ANO LETIVO 2022/2023**, ao abrigo da al) gg, do n.º1, do art.33.º da Lei n.º 75/2013 de 12 de setembro, na sua redação atual, conjugado com o n.º 1 do art.º 21.º e n.º 1 do art.º 22.do Dec. Lei n.º 21/2019, de 30 de janeiro de 2019, na sua redação atual. -----

10 - RECONHECIMENTO DE VALOR E MÉRITO ACADÉMICO - ANO LETIVO 2021/2022. LIVRE-TRÂNSITO, NAS PISCINAS MUNICIPAIS DESCOBERTAS – DURANTE A ÉPOCA DE VERÃO 2022, PARA OS ALUNOS PREMIADOS, DO AGRUPAMENTO DE ESCOLAS DE CUBA.-----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 27/2022, da UEASSD, da autoria da Dr.ª Cristina Candeias, cujo conteúdo se transcreve:-----

O Agrupamento de Escolas de Cuba valoriza no final de cada ano letivo os resultados escolares obtidos, definindo o conjunto de alunos a integrar no Quadro de Honra – Valor e Mérito Académico.-----

Considerando as competências e responsabilidades atribuídas ao Município em matéria de educação, e a importância da cooperação com o Agrupamento de Escolas de Cuba, reconhecendo e incentivando os alunos no seu esforço, promovendo melhores

resultados escolares, deverá a Câmara pronunciar se sobre a atribuição de livre-trânsito nas piscinas municipais, durante a época de verão 2022.-----

Tendo já sido realizada a Gala de Fim de Ano, no passado dia 01 de julho, sugere-se que o Livre-trânsito nas piscinas municipais para os 83 alunos, constantes do Quadro de Valor e Mérito no ano letivo 2021/2022 inicie logo com a entrega dos respetivos cartões, prevista para o dia 19 de julho e termine a 15 de Setembro. -----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, designadamente: *“Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----

11 - PROTOCOLO DE PARCERIA PARA O DESENVOLVIMENTO DO PROJETO “ XXI FESTA DO NOSSO PÃO” - FEIRA ANUAL DE CUBA 2022. ATRIBUIÇÃO DE SUBSÍDIO À ASSOCIAÇÃO TERRAS DENTRO.-----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 26/2022, da SCTPH, da autoria da Dra. Dulce Lopes, cujo teor se transcreve:-----

A Câmara Municipal de Cuba e as Terras Dentro – Associação para o Desenvolvimento Integrado, acordaram estabelecer uma parceria tendo em vista a realização do evento “ XXI Festa do Nosso Pão”, que decorre entre os dias 1 e 5 de setembro, por ocasião da 87ª Feira Anual de Cuba, tendo as entidades envolvidas a pretensão de valorizar e promover um dos produtos culturais mais genuínos da região – *O Pão Alentejano*. -----

Para os fins a que a parceria se propõe, a Câmara Municipal de Cuba, atribuirá um subsídio à Terras Dentro, Associação para o Desenvolvimento Integrado, pelos apoios técnicos descritos no contrato no valor de € 5.000 (cinco mil euros).-----

Face ao exposto, submete-se para deliberação a proposta de Protocolo de parceria para o desenvolvimento do projeto “XXI Festa do Nosso Pão” a celebrar entre a Câmara Municipal de Cuba e as Terras Dentro.-----

**Protocolo de Parceria
XXI Festa do Nosso Pão**

Considerando as atribuições e competências dos municípios no âmbito do património, da cultura e do apoio a atividades e eventos de relevante interesse municipal, designadamente as vertidas na alínea u) do nº1 do art.º 32º da lei nº 75/2013, 12 setembro, na sua redação atual;-----

Considerando que as Terras Dentro – Associação para o Desenvolvimento Integrado tem como missão “apoiar e promover o desenvolvimento integrado, sobretudo em meio rural, a partir da valorização dos recursos locais e fomentando dinâmicas de participação geradoras de efeitos multiplicadores, ainda que, possui já um longo historial de colaboração em vários projetos desenvolvidos pelo/e com o Município de Cuba, nos mais variados setores”.-----

Considerando, ainda que as Terras Dentro – Associação para o Desenvolvimento Integrado, será responsável, pela organização da “Cuba, XXI Festa do Nosso Pão”, evento que integra a 87ª edição da Feira Anual de Cuba, existindo ainda uma total articulação e complementaridade ações/atividades programadas.-----

Entre:-----

1. **Município de Cuba**, pessoa coletiva nº 500832935, com sede em Cuba, Rua Serpa Pinto, nº 84, neste ato representado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal, João Manuel Casaca Português, como primeiro outorgante;

e -----

2. **Terras Dentro – Associação para o Desenvolvimento Integrado**, entidade declarada pública por despacho Sua Exa. o Sr. Primeiro-ministro, em 10/04/97, publicado em Diário da República, II Série, nº 102, de 03/05/97, pessoa coletiva 502605367, com sede na Rua Rossio Pinheiro, s/n, em Alcáçovas, representada por Elsa Branco e Catarina Rosado, na qualidade de Presidente e Vice-Presidente da Direção, respetivamente como segundo outorgante;-----

É celebrado e reciprocamente aceite pelas partes outorgantes o presente protocolo de parceria, que se rege pelas cláusulas seguintes;-----

Clausula 1ª

O Município e as Terras Dentro acordam estabelecer o presente protocolo, tendo em vista a conceção, organização e dinamização da “XXI Festa do Nosso Pão”, integrada na 87ª edição da Feira Anual de Cuba, que se realiza entre os dias 1 e 5 de setembro de 2022.-----

Cláusula 2ª

~~Handwritten signature~~
~~Handwritten signature~~
Hel
Handwritten signature
Handwritten signature

A Terras Dentro obriga-se pelo presente Protocolo a colaborar com a Câmara Municipal de Cuba nos trabalhos relativos a coordenação, conceção geral, organização e execução da XXI Festa do Nosso Pão, integrada na 87ª edição da Feira Anual de Cuba, designadamente:-----

- a) Elaborar conteúdos para todo o material promocional a produzir e proceder à sua divulgação;-----
- b) Coordenar a organização de todos os restantes aspetos e atividades referentes à realização do evento;-----
- c) Organizar as Exposições patentes na XXI Festa do Nosso Pão;-----

Clausula 3ª

O Município de Cuba compromete-se a:-----

- a) Proceder à organização, montagem/desmontagem de todos os espaços;
- b) Proceder à elaboração gráfica dos materiais a produzir;-----
- c) Prestar o apoio logístico necessário à realização do evento.-----

Clausula 4ª

1. Face ao expreso interesse municipal da atividade, o Município de Cuba, no âmbito das competências inicialmente invocadas, atribui às Terras Dentro uma verba de € 5000 (cinco mil euros).-----
2. A quantia mencionada no número anterior será paga da seguinte forma:-----
 - a) 50% aquando da outorga do Protocolo,-----
 - b) 50% aquando da realização do evento, -----

Cláusula 5ª

Qualquer alteração ao presente Protocolo está sujeita ao acordo de ambas as partes.

Clausula 6ª

O presente Protocolo entra em vigor na data da sua assinatura e durará até ao termo do evento seu objeto.-----

Cuba, 12 de Julho de 2022.-----

O Município de Cuba, -----

João Manuel Casaca Português, Presidente da Câmara -----

Elsa Branco, Presidente da Direção -----

A Câmara, por unanimidade, deliberou aprovar o presente protocolo de colaboração nos termos apresentados.-----

12 - PROPOSTA DE COMISSÃO DE ACOMPANHAMENTO DO CONCURSO DE ATRIBUIÇÃO DE BARES E TASQUINHAS NA FEIRA ANUAL DE CUBA 2022.-----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 22/2022, da SCTPH, cujo conteúdo se transcreve:-----

Na sequência da realização da Feira Anual de Cuba, de 1 a 5 de setembro 2022, somos, a propor a que a Comissão de Acompanhamento do Concurso Público, para a atribuição de Espaços de Bares e Tasquinhas no Recinto da Feira, seja constituída pelos seguintes membros: -----

Efetivos: Filipe Domingos Candeias Chora, Vice – Presidente, que presidirá; -----

Maria Isabel Aníbal Veríssimo Semião, Técnica Superior;-----

Lino Manuel Pólvora Costa, Técnico Superior-----

Suplentes: Vítor Manuel Parreira Fialho, Chefe de Divisão de Ambiente, Ordenamento, Desenvolvimento e Sociedade. -----

José Roque, Coordenador da Subunidade de Taxas e Licenças; -----

A Câmara, por maioria, tendo o vereador Hugo Soudo pedido escusa, atendendo a que eventualmente poderá ter interesse direto no processo, deliberou aprovar a composição da Comissão de Acompanhamento nos termos propostos.-----

13 - DECLARAÇÃO DE INTENÇÃO DE APOIO AO GRUPO TEATRO MURMURIU – PROJETO CULTURAL E ARTÍSTICO FUTURAMA – ECOSISTEMAS CULTURAL E ARTÍSTICO DO BAIXO ALENTEJO, BIÉNIO 2023/2024.-----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 25/2022, da SCTPH, da autoria da Dra. Dulce Lopes, cujo conteúdo se transcreve:-----

O Projeto Futurama é um projeto colaborativo, multidisciplinar e transfronteiriço, no Baixo Alentejo, que já conta com o apoio pontual à programação da Direção Geral das Artes / Ministério da Cultura, a Direção Regional de Cultura do Alentejo, o Turismo do Alentejo, os apoios das câmaras municipais de Serpa, Mértola, Castro Verde e Vidigueira, do Instituto Politécnico de Beja, da Universidade de Évora, os agrupamentos de es-

colas secundárias locais, e o apoio institucional do Alto Patrocínio da Presidência da República.-----

O Ver para Crer: é uma série de pequenos vídeos (com duração de 5-10 minutos cada) onde se pretende dar a conhecer o património cultural e natural dos municípios do Baixo Alentejo. Cada episódio, onde um interlocutor ou historiador convidado apresenta um elemento patrimonial de forma informal e acessível, será publicado nas nossas redes sociais. Em algumas das sessões artistas são convidados a acompanhar e a participar nos vídeos, colaborando na mediatização desse património.-----

O projeto Futurama propõe desta forma um diálogo entre espaços (património cultural e natural, sobretudo), entre territórios artísticos (literatura, artes visuais, artes performativas, música, cinema, arquitetura) e entre públicos (urbanos e rurais). -----

No Município de Cuba, as atividades irão ocupar pontualmente espaços culturais (museus, teatros, centros culturais), naturais.-----

Sendo de relevante interesse cultural e patrimonial as atividades da programação do Futurama, o Município de Cuba, achou relevante associar-se ao Ver para Crer, através da colaboração de interlocutores e historiadores do património cultural e natural do Município, que irão participar nesta série.-----

Para este fim, é intenção do Município ceder os espaços municipais necessários para a gravação audiovisual das atividades e de prestar apoio na sua comunicação através das suas redes sociais e plataformas digitais. Esta colaboração deverá ter um investimento por parte do Município no valor de 1000€ em espécie.-----

A Câmara, por unanimidade, e com base na informação e, de acordo com o exposto deliberou ceder os espaços municipais necessários para a gravação audiovisual das atividades e de prestar apoio na sua comunicação através das suas redes sociais e plataformas digitais. Esta colaboração deverá ter um investimento por parte do Município no valor de 1000€ em espécie.-----

HA
~~HA~~
Hel
V
Jad

[Handwritten signature]

~~14~~ - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA PARA CONSUMO NÃO DOMÉSTICO
POR PARTE DO CONSUMIDOR ALCAPREDIAL - ASSUNÇÃO DE REGRAS ESPECÍFICAS
QUE PREVALECEM SOBRE O CONTRATO TIPO, VULGO, CONTRATO DE
ADESÃO.-----

[Handwritten signature]
Foi presente à Câmara a Informação n.º 15/2022, do Chefe da DAODS, o Jurista Vitor Fialho, cujo conteúdo se transcreve:-----

Como é consabido, na execução da Fase 1 do Plano de Pormenor Cuba Norte, que deu origem à edificação de uma infraestrutura comercial o promotor foi a empresa Alcapredial.-----

A empresa enquanto promotora do projeto ficou com o ónus da construção das obras de urbanização dessa 1.ª fase do plano.-----

Por sua conta e risco, optou por assumir o fornecimento de água à edificação comercial em sintonia com regras específicas que a autarquia aceitou, nas condições de constam da adenda ao contrato de fornecimento de água.-----

A Câmara, por unanimidade e com base na informação, de acordo com o exposto, delibera:

1.º - Registrar e arquivar para memória futura a adenda ao contrato de fornecimento de água cujo teor é em baixo transcrito;-----

2.º - Reforçar que, a existir no futuro, uma eventual cessão da posição contratual do titular do contrato de fornecimento de água, o terceiro que se lhe substituir aceita as regras agora convencionadas, sob pena de, se não o fizer, ser declarada a caducidade imediata do atual contrato e existir obrigação de execução do reservatório de água por parte do novo titular, em conformidade com o que era sugerido na versão inicial do projeto de urbanização.-----

ADENDA

ao Contrato de Fornecimento de Água n.º 1879
cujo titular é a empresa ALCAPREDIAL, Investimentos Imobiliários, S.A.

Atendendo a que o **Município de Cuba** é a Entidade Gestora que tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de água no respetivo território aos consumidores finais por ter a incumbência da gestão da água em baixa;

Atendendo a que **ALCAPREDIAL, Investimentos Imobiliários, S.A.** é o Consumidor do Contrato, ou seja, o utilizador do serviço a quem a água é fornecida para uso não profissional;

Acordam entre eles o seguinte:

Cláusula 1.ª

A Alcapredial por sua conta e risco, optou por não efetuar o reservatório de água que serviria o estabelecimento comercial instalado no prédio, segundo aquela que era a proposta técnica mais recomendada para as obras de urbanização da operação de loteamento da fase 1 do Plano de Pormenor Cuba/Norte, que ficaram a cargo da empresa, agora consumidora.

Cláusula 2.ª

O Município de Cuba aceitou a opção alternativa proposta pela Alcapredial de, com a anuência da AGDA, Entidade Gestora da Água em Alta, o prédio ser abastecimento através da conduta em alta, com as especificidades técnicas que foram necessárias executar e que são do conhecimento integral das partes, mediante as condições insertas na Cláusula 3.ª.

Cláusula 3.ª

A Alcapredial, na qualidade de consumidora, tem plena consciência que em função da forma de abastecimento determinada na cláusula 2.ª, a existir qualquer rotura na conduta principal pode ter, em casos limites, um período de interrupção do fornecimento de água em baixa superior a 24 horas, não acarretando isso para o Município de Cuba qualquer ónus ou encargo com os prejuízos daí resultantes para o estabelecimento comercial, logo, não havendo lugar a qualquer indemnização por danos emergentes ou lucros cessantes para a autarquia, devendo o Consumidor encontrar soluções para mitigar esta eventualidade.

Cláusula 4.ª

A presente adenda vincula toda e qualquer entidade que no futuro se venha a substituir à Alcapredial, em caso de cessão da posição contratual, mediante alteração do titular do contrato, implicando a escusa dessa terceira entidade às regras agora acordadas, a caducidade imediata do contrato de fornecimento de água e a necessidade de execução do reservatório inicialmente preconizado a expensas do novo consumidor.

Cuba, aos 29 do mês de junho de 2022

Pela Entidade Gestora

Pelo Consumidor

* Os outorgantes têm poder para vincular as partes, conforme documento anexo.--

15 - MARISA ISABEL LOURENÇO GONÇALVES CASÇÃO. PEDIDO DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO.-----

Foi presente à Câmara o despacho do Sr. Presidente que autorizou a emissão de uma licença especial de ruído, requerida pela Sra. Marisa Isabel Lourenço Gonçalves Casção, para realização de uma festa com música ao vivo no dia 16 de julho de 2022, no horá-

HA

GO

rio compreendido entre as 19h e as 02h, no Café “O Poeta”, no Parque Manuel de Castro, em Cuba. -----

del

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, designadamente: *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----

16 - ANA MARIA RAINHA DOS SANTOS. PEDIDO DE LICENÇA ESPECIAL DE RUÍDO. --

Foi presente à Câmara o despacho do Sr. Presidente que autorizou a emissão de uma licença especial de ruído, requerida pela Sra. Ana Maria Rainha dos Santos, para realização de uma festa (karaoke) no dia 15 de julho de 2022, no horário compreendido entre as 22h e as 02h, no Centro Cultural e Desportivo de Vila Alva.-----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, designadamente: *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----

17 - ODETE MANUEL PEREIRA LOBO. PEDIDO DE OCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA E LIGAÇÃO ELÉTRICA.-----

Foi presente à Câmara o despacho do Sr. Presidente que autorizou a ocupação de via pública e ligação elétrica, requerida pela Sra Odete Manuel Pereira Lobo, no Parque Manuel de Castro, em Cuba, ao lado do coreto, para instalação de um insuflável, para a festa de aniversário de seu filho, no dia 15/07, no horário compreendido entre as 18:00h e as 20:00h, bem como a ligação elétrica.-----

A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, designadamente: *“Em circunstâncias excepcionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos su-*

jeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara. -----

Handwritten signatures and initials in blue ink, including a large signature at the top and several smaller ones below.

18 - MARIA DAS DORES FITAS. OCUPAÇÃO DE VIA PÚBLICA. RUA AUGUSTA, 60 EM CUBA.-----

Vem a requerente solicitar a ocupação de via pública para colocação de contentor de resíduos de obra, de 8m2 com a duração de 2 meses, na Rua Augusta, 60 em Cuba.-----

A Câmara, por unanimidade, com base na informação do técnico, deliberou autorizar a pretensão da requerente, determinado aos serviços competentes que procedam à cobrança das taxas devidas. -----

19 - XC4, LDA. PEDIDO DE LICENÇA ESPECIAL. CONSTRUÇÃO DE MORADIA UNIFAMILIAR. RUA JOSÉ JACINTO CARRASCO, LOTE 2, EM CUBA. -----

Vem o requerente solicitar a licença especial para acabamentos, da construção de uma habitação unifamiliar, na Rua José Jacinto Carrasco, Lote 2, em Cuba.-----

A Câmara, por unanimidade, deliberou, nos termos do artigo 88º. do Decreto-Lei nº. 555/99 de 16 de dezembro, na atual redação (RJUE) emitir a licença especial para acabamentos pelo prazo de 6 meses, determinado aos serviços competentes que procedam à cobrança das taxas devidas. -----

20 - FRANCISCA RITA LANITA COSTA MARTINS. PROCESSO Nº. 13/22. APROVAÇÃO DE LICENCIAMENTO – ALTERAÇÃO DE EDIFÍCIO EXISTENTE. RUA JOÃO VAZ, Nº. 19 EM CUBA.-----

Vem a requerente solicitar a aprovação do licenciamento da obra de alteração de edifício existente, sito na Rua João Vaz, nº. 19, em zona antiga da vila de Cuba de acordo com o Plano de Urbanização (PUC).-----

A Câmara unanimidade, com base na informação técnica, ao abrigo do nº. 4, do artº. 23.º do Decreto-Lei nº. 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº. 136/2014, de 9 de setembro, deliberou aprovar o licenciamento, fixando o prazo de execução das obras em 2 meses, conforme calendarização

apresentada.

21 - GIL MANUEL CARAPUÇA BATISTA E SANDRA RAMOS. PROCESSO Nº. 27/2021. REAPRECIAÇÃO DO PROJETO DE ARQUITETURA – CONSTRUÇÃO DE MORADIA UNIFAMILIAR. LOTEAMENTO DE SÃO PEDRO, LOTE 34, EM CUBA.

Vem o requerente solicitar a reapreciação do projeto de arquitetura da obra de construção de moradia unifamiliar, sito no Loteamento de São Pedro, lote 34, em Cuba, em virtude de ter esgotado o prazo para entrega dos projetos das especialidades. -----
A Câmara unanimidade, com base na informação técnica, ao abrigo do nº. 4, do artº. 23.º do Decreto-Lei nº. 555/99, de 16 de dezembro, na redação que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei nº. 136/2014, de 9 de setembro, deliberou aprovar o licenciamento, fixando o prazo de execução das obras em 24 meses, conforme calendarização apresentada.

22 - ANTÓNIO CARRACHA MANHITA. PEDIDO DE INTERRUÇÃO DE VIA - BETONAGEM NA OBRA DA RUA SERPA PINTO, 54

Vem o requerente solicitar a autorização de ocupação/interrupção da via pública para descarga de betão pronto na obra em curso na Rua Serpa Pinto, n.º 54 pelo período compreendido entre as 14h00 e as 16h00 do dia 15/07/2022.-----
A Câmara, por unanimidade, de acordo com o disposto no n.º 3 do art.º 35 da Lei n.º 75/2013, de 12/09, designadamente: *“Em circunstâncias excecionais, e no caso de, por motivo de urgência, não ser possível reunir extraordinariamente a câmara municipal, o presidente pode praticar quaisquer atos da competência desta, ficando os mesmos sujeitos a ratificação na primeira reunião realizada após a sua prática, sob pena de anulabilidade”*, deliberou ratificar o despacho do Presidente da Câmara.

23 - JOAQUIM ANTÓNIO JANEIRO CARAPUÇA. PEDIDO DE PARECER- OBRAS EXECUTADAS NA RUA DE BEJA, 42 EM CUBA.

Na sequência da decisão do Tribunal Judicial da Comarca de Beja, em ação interposta por Bertolina Maria Ildefonso Leão D’Oliveira Brito Palma e outros, contra o Sr. Joaquim António Janeiro Carapuça, vem o requerente solicitar parecer técnico relativa-

mente às obras que poderão ser executadas em face do projeto apresentado inicialmente.-----

A Câmara, por unanimidade e com base na informação técnica, de acordo com o exposto e para efeitos do Regime Jurídico da Urbanização e da Edificação (RJUE), designadamente o preceituado pelo n.º3 do artigo 106.º deliberou notificado o requerente para efeitos de audição, no prazo de 15 dias a contar da data de notificação.

Sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior, para efeito do disposto no n.º 1 do artigo 106.º do RJUE sugere-se o prazo de 45 dias para a demolição e reposição da situação que existia antes da execução da obra embargada. -----

24 - VALE DA CONDESSA, SA. ENQUADRAMENTO EM PDM. ARRANQUE DE OLIVEIRAS - PRÉDIOS N.ºS 85 E 89 SECÇÃO F, EM CUBA.-----

Vem a requerente solicitar certidão de enquadramento em PDM, relativamente aos prédios n.ºs 85 e 89 da secção F da freguesia de Cuba, tendo em vista o arranque de oliveiras e instalação de sistema de rega.

A Câmara, por unanimidade, com base na informação n.º. MD/3936, da UAOU, da autoria do Arquiteto Hélder Caseiro, deliberou certificar o seguinte: -----

Do respetivo enquadramento em PDM, de acordo com a Planta de Ordenamento, verifica-se estar o local inserido em *Áreas de Vocação Agrícola Dominante e de Silvo-Pastoril*;-----

De acordo com a Planta de Condicionantes do mesmo plano, há a assinalar interferência com solos de RAN (Reserva Agrícola Nacional) e de REN (Reserva Ecológica Nacional) em parte dos dois prédios;-----

Nos termos do disposto no regulamento do PDM, designadamente, no n.º 3 do art.º 74.º, estabelece-se que *só se admitem novas construções desde que se destinem às atividades agrícola e florestal, para residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola respeitando as condições enunciadas no n.º 3 do artigo 74.º do presente regulamento, bem como as destinadas a atividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 60.º deste regulamento, nos seguintes termos:*

- i) *o requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;*

Handwritten mark

Handwritten signatures and initials

ii) *A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares, sendo excepcionada até aos 2 hectares nas freguesias de Vila Alva e Vila Ruiva pela forte presença de pequena propriedade.*

Ao tratar-se de uma ação agrícola, não havendo obras de edificação, e sem prejuízo da legislação específica, julgamos haver enquadramento no art.º 86º do regulamento do PDM;-----

Deverá ainda o requerente diligenciar junto da Direção Regional de Agricultura, a obtenção da respetiva autorização, nos termos do Decreto-Lei n.º 120/86 de 28 de Maio;-

Para os solos de REN, há que ter em consideração o respetivo regime jurídico, atualmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 180/2006 de 6 Setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 239/2012 de 2 de Novembro e do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de Julho, que estabelece que nas áreas incluídas na REN *são proibidas as ações de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ou ampliação, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal. Excetuando-se os usos e as ações que sejam compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas incluídas em REN. Consideram-se compatíveis com os objetivos mencionados no número anterior os usos e as ações que cumulativamente:*

- a. *Não coloquem em causa as funções das respectivas áreas, nos termos do Anexo I; e*
- b. *Constem do Anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, nos termos dos artigos seguintes, como:*
 - i) *Isentos de qualquer tipo de procedimento; ou*
 - ii) *Sujeitos à realização de uma mera comunicação prévia.*

De acordo com o atrás referido, e tendo em consideração as acções agrícolas de olival nos termos do disposto no artigo 20.º e respectivo Anexo II do regime da REN, poderá haver isenção de comunicação prévia;

Reportando-nos ao enquadramento no PMDFCI, e estando o local localizado em áreas de perigosidade Baixa a Muito Baixa, de acordo com as condicionantes dispostas no artigo 4.º do Regulamento do PMDFCI, publicado sob o n.º 114/2022, 2.ª série do DR n.º 22 de 1 de Fevereiro de 2022, importa referir o seguinte:

a) *A construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existente, apenas são permitidas fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural em PMDFCI como de média, baixa e muito baixa perigosidade, desde que se cumpram cumulativamente os seguintes condicionalismos:*

i) *Garantir na sua implantação no terreno, a distância à estrema da propriedade de uma faixa de protecção nunca inferior a 50m, quando confinantes com terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais, ou 10m, quando inseridas ou confinantes com outras ocupações, de acordo com os critérios no anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, na sua actual redacção;*

ii) *Adoptar medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respectivos anexos;*

iii) *Existência de parecer favorável da CMDF*

b) *Quando a faixa de protecção integre rede secundária ou primária estabelecida, infraestruturas viárias ou planos de água, a área destas pode ser contabilizada na distância mínima exigida para aquela faixa de protecção;*




c) *Quando estejam em causa a construção de novos edifícios ou o aumento da área de implantação de edifícios existentes, destinados exclusivamente ao turismo de habitação, ao turismo no espaço rural, à actividade agrícola, silvícola, pecuária, aquícola ou actividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respectiva exploração, pode em casos excepcionais, a pedido do interessado e em função da análise de risco apresentada, ser reduzida até 10 metros a distância à estrema da propriedade da faixa de protecção prevista anteriormente, por deliberação da câmara municipal, caso sejam verificadas as seguintes condições:*

i) *Medidas excepcionais de protecção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo;*

ii) *Medidas excepcionais de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respectivos anexos;*

iii) *Existência de parecer favorável da CMDF*

De acordo com as Plantas de Património e de Condicionantes, regista-se ainda no prédio n.º 85-F a identificação de valores patrimoniais existentes, com a designação




"Aroeira II", pelo que qualquer acção a levar a cabo nesse prédio carecerá de parecer prévio da Direcção Regional de Cultura do Alentejo nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, com as alterações posteriores. -----


25 - MARIA DE JESUS DIREITINHO POMARES. ENQUADRAMENTO EM PDM. ACÇÃO DE (RE)ARBORIZAÇÃO - SECÇÃO A DE VILA RUIVA, EM ALBERGARIA DOS FUSOS. ----

Vem o ICNF solicitar nos termos do disposto no n.º1 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de Julho, parecer da CMC relativamente à autorização de (re)arborização submetida ao ICNF, em nome de Maria de Jesus Direitinho Pomares. Após consulta da plataforma SI-ICNF foi possível identificar a localização do(s) prédio(s) na freguesia de Vila Ruiva, junto a Albergaria dos Fusos, conforme plantas do processo.-----

A Câmara, por unanimidade, com base na informação n.º. MD/1406, da UAOU, deliberou certificar o seguinte: -----

Do respetivo enquadramento em PDM, de acordo com a Planta de Ordenamento, verifica-se estar o local inserido em *Áreas de Vocação Agrícola Dominante e em Área Florestal com aptidão para sistemas Silvo-Pastoris á base de montados e pastagens*; -

De acordo com a Planta de Condicionantes do mesmo plano, há a assinalar interferência com solos de RAN (Reserva Agrícola Nacional), conforme plantas anexas;

Nos termos do disposto no regulamento do PDM, designadamente, no n.º 3 do art.º 74.º, estabelece-se que *só se admitem novas construções desde que se destinem às atividades agrícola e florestal, para residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola respeitando as condições enunciadas no n.º 3 do artigo 74.º do presente regulamento, bem como as destinadas a atividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 60.º deste regulamento, nos seguintes termos:*

- iii) *o requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;*
- iv) *A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares, sendo excecionada até aos 2 hectares nas freguesias de Vila Alva e Vila Ruiva pela forte presença de pequena propriedade.*

Para os solos que integram a RAN de acordo com o disposto no artigo 23.º do respetivo regime jurídico, regulado atualmente pelo Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015 de 16 de Setembro, as utilizações não agrícolas carecem de pronúncia da entidade regional da RAN, para emitir parecer, aprovação ou aceitação de comunicação prévia, que deverá ser consultada para o efeito;

Reportando-nos ao enquadramento no PMDFCI, e estando o(s) prédio(s) localizado(s) em áreas de perigosidade Baixa a Muito Alta, de acordo com as condicionantes dispostas no artigo 4.º do Regulamento do PMDFCI, publicado sob o n.º 114/2022, 2.ª série do DR n.º 22 de 1 de Fevereiro de 2022, importa referir o seguinte:

- d) *A construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existente, apenas são permitidas fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural em PMDFCI como de média, baixa e muito baixa perigosidade, desde que se cumpram cumulativamente os seguintes condicionalismos:*
 - iv) *Garantir na sua implantação no terreno, a distância à estrema da propriedade de uma faixa de proteção nunca inferior a 50m, quando confinantes com terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais, ou 10m, quando inseridas ou confinantes com outras ocupações, de acordo com os critérios no anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, na sua atual redação;*
 - v) *Adotar medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos anexos;*
 - vi) *Existência de parecer favorável da CMDF*
- e) *Quando a faixa de proteção integre rede secundária ou primária estabelecida, infraestruturas viárias ou planos de água, a área destas pode ser contabilizada na distância mínima exigida para aquela faixa de proteção;*
- f) *Quando estejam em causa a construção de novos edifícios ou o aumento da área de implantação de edifícios existentes, destinados exclusivamente ao turismo de habitação, ao turismo no espaço rural, à atividade agrícola, silvícola, pecuária, aquícola ou atividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respetiva exploração, pode em casos excecionais, a pedido do interessado e em função*

da análise de risco apresentada, ser reduzida até 10 metros a distância à estrema da propriedade da fixa de proteção prevista anteriormente, por deliberação da câmara municipal, caso sejam verificadas as seguintes condições:

- iv) Medidas excepcionais de proteção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo;*
- v) Medidas excepcionais de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respetivos anexos;*
- vi) Existência de parecer favorável da CMDF*

Reportando-nos ao enquadramento no artigo 83.º do PDM, dispõe o regulamento que os sistemas indicados correspondem à aptidão genérica das áreas em causa, para a qual deverá tender a sua utilização efetiva, sem prejuízo da existência de utilizações diversas em pequenas parcelas que, por variação local das características gerais, se verifique possuírem outra aptidão. Ainda e à luz do disposto no artigo 91.º do PDM, é proibida a plantação ou replantação de espécies dos géneros *Eucalyptus*, *Acacia* e *Ailanthus* nas áreas de RAN e nas áreas de montado de sobreiro. Será ainda obrigatória a obtenção da autorização a conceder pelo ICNF, no âmbito das suas competências, tendo em consideração o preceituado pelo Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de Julho que estabelece o Regime Jurídico aplicável às ações de arborização e de re-arborização;

No que respeita aos achados arqueológicos que eventualmente possam a vir a ser encontrados, deverá o promotor, dar conhecimento dos mesmos no prazo de quarenta e oito horas à administração do património cultural competente ou à autoridade policial, que assegurará a guarda desses testemunhos e de imediato informará aquela, a fim de serem tomadas as providências convenientes (Artigo 78.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, com as alterações posteriores). Ainda e nos termos da comunicação n.º 857/DSBC/2018 emanada da Direção Regional de Cultura do Alentejo (DRCALEN), à semelhança do que já acontece com outros municípios, devem as ações de (re)arborização ser antecedidas de parecer daquela entidade. -----

26 - DUARTE LEAL DA COSTA. ENQUADRAMENTO EM PDM. PEDIDO DE INFORMAÇÃO - PRÉDIOS N.º 103 DA SECÇÃO A DE VILA RUIVA E 188 DA SECÇÃO A DE VILA ALVA. -----

HA
~~HA~~
Hel
[Handwritten marks]

Vem o requerente solicitar certidão de enquadramento em PDM, relativamente aos prédios n.º 103 da secção A da freguesia de Vila Ruiva, e ao prédio n.º 188 da secção A de Vila Alva, designadamente a eventual interferência com RAN e REN. Relativamente à conduta de rega junto ao CM 1004, não é indicada a sua implantação exacta, pelo que não poderemos enquadrar com rigor a sua localização. No entanto chama-se a atenção para a necessidade de dar cumprimento do disposto no artigo 58.º da Lei n.º2110 de 19 de Agosto de 1961 que proíbe realizar obras a menos 4,5 metros do eixo do Caminho Municipal, podendo ser alargado esse afastamento mediante deliberação da câmara municipal.-----

A Câmara, por unanimidade, com base na informação n.º. MD/1406, da UAOU, da autoria do Arquitecto Hélder Caseiro, deliberou certificar o seguinte: -----

Do respetivo enquadramento em PDM, de acordo com a Planta de Ordenamento, verifica-se estar o prédio n.º 103-A de Vila Ruiva inserido em *Áreas de Vocação Agrícola Dominante e de Silvo-Pastoril*. O prédio n.º 188-A de Vila Alva encontra-se localizado em *Áreas de Vocação Agrícola Dominante, de Silvo-Pastoril e da Rede de Protecção e Valorização Ambiental*;-----

De acordo com a Planta de Condicionantes do mesmo plano, há a assinalar interferência com solos de RAN (Reserva Agrícola Nacional) e de REN (Reserva Ecológica Nacional) em parte do prédio, conforme plantas anexas;-----

Nos termos do disposto no regulamento do PDM, designadamente, no n.º 3 do art.º 74.º, estabelece-se que *só se admitem novas construções desde que se destinem às actividades agrícola e florestal, para residência própria do proprietário-agricultor de exploração agrícola respeitando as condições enunciadas no n.º 3 do artigo 74.º do presente regulamento, bem como as destinadas a actividades e empreendimentos turísticos previstos no artigo 60.º deste regulamento, nos seguintes termos:*

- v) *o requerente é agricultor, nos termos regulamentares sectoriais, responsável pela exploração agrícola e proprietário do prédio onde se pretende localizar a habitação, facto que deve ser comprovado pelas entidades competentes;*
- vi) *A área mínima do prédio não poderá ser inferior a 4 hectares, sendo excepcionada até aos 2 hectares nas freguesias de Vila Alva e Vila Ruiva pela forte presença de pequena propriedade.*

111

Para os solos que integram a RAN de acordo com o disposto no artigo 23.º do respectivo regime jurídico, regulado actualmente pelo Decreto-Lei n.º 73/2009 de 31 de Março, alterado pelo Decreto-Lei n.º 199/2015 de 16 de Setembro, as utilizações não agrícolas carecem de pronúncia da entidade regional da RAN, para emitir parecer, aprovação ou aceitação de comunicação prévia, que deverá ser consultada para o efeito; -----

Para os solos de REN, há que ter em consideração o respectivo regime jurídico, actualmente regulado pelo Decreto-Lei n.º 180/2006 de 6 Setembro, com as alterações do Decreto-Lei n.º 239/2012 de 2 de Novembro e do Decreto-Lei n.º 96/2013 de 19 de Julho, que estabelece que nas áreas incluídas na REN *são proibidas as acções de iniciativa pública ou privada que se traduzam em operações de loteamento, obras de urbanização, construção e ou ampliação, obras hidráulicas, vias de comunicação, aterros, escavações e destruição do coberto vegetal*. Exceptuando-se os usos e as acções que sejam compatíveis com os objectivos de protecção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas incluídas em REN. Consideram-se compatíveis com os objectivos mencionados no número anterior os usos e as acções que cumulativamente:

- c. *Não coloquem em causa as funções das respectivas áreas, nos termos do Anexo I;*
- d. *Constem do Anexo II do presente decreto-lei, que dele faz parte integrante, nos termos dos artigos seguintes, como:*
 - j) *Isentos de qualquer tipo de procedimento; ou*
 - ii) *Sujeitos á realização de uma mera comunicação prévia.*

De acordo com o atrás referido, e tendo em consideração o respectivo regime jurídico mencionado, designadamente nos termos do disposto no artigo 20.º e respectivo Anexo II, deverá ser auscultada a CCDR-Alentejo;-----

Reportando-nos ao enquadramento no PMDFCI, e estando os prédios localizados em áreas de perigosidade Baixa a Muito Alta, de acordo com as condicionantes dispostas no artigo 4.º do Regulamento do PMDFCI, publicado sob o n.º 114/2022, 2.ª série do DR n.º 22 de 1 de Fevereiro de 2022, importa referir o seguinte:

- g) *A construção de novos edifícios ou a ampliação de edifícios existente, apenas são permitidas fora das áreas edificadas consolidadas, nas áreas classificadas na cartografia de perigosidade de incêndio rural em PMDFCI como de média, baixa e muito baixa perigosidade, desde que se cumpram cumulativamente os seguintes condicionamentos:*



- vii) *Garantir na sua implantação no terreno, a distância à extrema da propriedade de uma faixa de protecção nunca inferior a 50m, quando confinantes com terrenos ocupados com floresta, matos ou pastagens naturais, ou 10m, quando inseridas ou confinantes com outras ocupações, de acordo com os critérios no anexo do Decreto-Lei n.º 124/2006 de 28 de Junho, na sua actual redacção;*
- viii) *Adoptar medidas relativas à contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respectivos anexos;*
- ix) *Existência de parecer favorável da CMDF*

Quando a faixa de protecção integre rede secundária ou primária estabelecida, infraestruturas viárias ou planos de água, a área destas pode ser contabilizada na distância mínima exigida para aquela faixa de protecção;-----

Quando estejam em causa a construção de novos edifícios ou o aumento da área de implantação de edifícios existentes, destinados exclusivamente ao turismo de habitação, ao turismo no espaço rural, à actividade agrícola, silvícola, pecuária, aquícola ou actividades industriais conexas e exclusivamente dedicadas ao aproveitamento e valorização dos produtos e subprodutos da respectiva exploração, pode em casos excepcionais, a pedido do interessado e em função da análise de risco apresentada, ser reduzida até 10 metros a distância à extrema da propriedade da faixa de protecção prevista anteriormente, por deliberação da câmara municipal, caso sejam verificadas as seguintes condições:

- vii) *Medidas excepcionais de protecção relativas à defesa e resistência do edifício à passagem do fogo;*
- viii) *Medidas excepcionais de contenção de possíveis fontes de ignição de incêndios no edifício e nos respectivos anexos;*
- ix) *Existência de parecer favorável da CMDF*

De acordo com as Plantas de Património e de Condicionantes, regista-se ainda no prédio n.º 103-A de Vila Ruiva a identificação de valores patrimoniais existentes, com a designação “Anta da Formiga” e “Monte das Passadeiras”, e “Anta do Monte da Ribeira” no prédio n.º 188-A de Vila Alva, pelo que qualquer acção a levar a cabo nesses prédios carecerá de parecer prévio da Direcção Regional de Cultura do Alentejo nos termos da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro, com as alterações posteriores. -----


 **Post Scriptum:** o autor da informação, Arquiteto Hélder Caseiro, no uso do seu poder discricionário, opta por não redigir os textos da sua autoria ao abrigo do novo acordo Ortográfico.-----

 **27 – INFORMAÇÃO DOS SERVIÇOS FINANCEIROS À DATA DE 30 DE JUNHO DE 2022.----**

Foi presente à Câmara a Informação da Chefe da Divisão, Dra. Carmen Estrela, com reporte da situação financeira do município de Cuba à data de 30 de junho de 2022, cujo conteúdo se transcreve na integra:-----

“Fundamentação:

Enquadramento Legal: De acordo com o estipulado na alínea c) do nº2 do artigo 25º da Lei 75/2013 de 12 Setembro.

Relativamente ao assunto em epígrafe os Serviços da Contabilidade informam, que a situação financeira do município se retrata da seguinte forma:

O total das Disponibilidades (Valores em numerário e depósitos em bancos) é de €372.683,02 à data de 30/06/2022;

Os pagamentos efetuados à data de 30/06/2022 possuem o valor de €2.818.785,75 para Despesas Correntes e €886.557,31 para Despesas de Capital. A despesa apresenta um grau de execução do ano de 47,72% no que diz respeito a despesa corrente e 25,11% a despesa de capital;

As receitas cobradas pelo Município à data de 30/06/2022 ascendem a €2.887.407,70 no que diz respeito à receita corrente, €1.008.233,93 a receita de capital e €122.243,55 a outras receitas. A receita apresenta um grau de execução do ano de 45,67 % relativamente à receita corrente e 33,69% à receita de capital. Encontra-se por cobrar €321.924,95;

O saldo de execução orçamental à data de 30/06/2022 é de €360.614,97 ;

A cabimentação atingiu à data 91,49% no que diz respeito a despesa corrente e 85,33%, no que diz respeito à despesa de capital;

Os compromissos assumidos no exercício em despesa corrente situam-se em €4.889.462,01 e em despesa capital €2.830.184,27 e representam relativamente ao orçamento corrigido 82,76% e 80,18% respetivamente. No que diz respeito aos compromissos a transitar ascendem à data a €3.197.785,41 sendo:

€ 1.566.849,30- Despesa corrente

€1.630.936,11-Despesa capital INFORMAÇÕES PARECERES

A faturação comunicada, não paga (obrigações por pagar) à data de 30/06/2022 ascende a € 816.517,81 sendo:

Despesa corrente: €503.826,96

Despesa capital : €312.690,85

Limites ao Endividamento:

De acordo com o estipulado na alínea b) do nº3 do artigo 52º da Lei 73/2013 de 3 Setembro:

“A dívida total das operações orçamentais do município e das entidades previstas no artigo 54º, da lei nº73/2013, não pode ultrapassar, em 31 de dezembro de cada ano, 1,5 vezes a média da receita corrente líquida cobrada nos três exercícios anteriores”.

A dívida total das operações orçamentais do município engloba os empréstimos, tal como definidos no nº1 do artigo 49º, os contratos de locação financeira e quaisquer outras formas de endividamento, por iniciativa dos municípios, junto de instituições financeiras, bem como todos os restantes débitos a terceiros decorrentes de operações orçamentais.

Limite da dívida total para 2022:

Limite da dívida total (1,5*média da receita corrente líquida dos últimos 3 anos) :

Unidade: euro	Receita corrente	Receita corrente	Total	Média da receita
Receita corrente	líquida 2020	líquida 2021		corrente líquida
líquida 2019				
(1)	(2)	(3)	(4)=(1)+(2)+(3)	(5)=(4)/(3)
4.862.992,23	4.952.934,77	5.422.253,71	15.238.180,71	5.079.393,57

Limite da dívida total: €7.619.090,36

Situação do Município em 01-01-2022 :

Unidade: euro	Total	Contribuição	Dívida total	FAM +Dívidas Não	Dívida Total
---------------	-------	--------------	--------------	------------------	--------------

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

dívida terceiros	SM/AM/SEL		Orçamentais	Excluindo FAM +Op. Tesouraria
(2)	(3)	(4)=(2)+(3)	(5)	(6)
2.723.690,74	65.396,37	2.789.087,11	15.388,63	2.773.698,48

Situação do Município em 30-06-2022:

Unidade: euro Total	Contribuição	Dívida total	FAM +Dívidas Não	Dívida Total
dívida terceiros	SM/AM/SEL		Orçamentais	Excluindo FAM +Op. Tesouraria
(2)	(3)	(4)=(2)+(3)	(5)	(6)
2.800.105,13	42.132,49	2.842.237,62	12.068,05	2.830.169,57

O montante da dívida das associações de municípios e da empresa municipal, que contribuem para o cálculo da dívida do Município, são:

AMCAL (participação de 22,05%): €42.132,49

AMGAP :€0,00;

CIMBAL (participação de 3,91%): €0,00;

Centro de Estudos Diogo Dias Melgaz, Unipessoal (participação de 100%):€0,00

Verifica-se que o Município se encontra numa situação de cumprimento em relação à dívida total.

Em relação à dívida conjunta não foi tido em consideração a totalidade, uma vez que a informação relativa ao 2º trimestre de 2022 não foi fornecida pelas entidades participadas à data.

Pagamentos em atraso:

De acordo com o estipulado, na Lei nº 8/2012, “a execução orçamental não pode conduzir, em qualquer momento, a um aumento dos pagamentos em atraso.”

No que diz respeito ao período em análise, não possui o Município pagamentos considerados em atraso.

Fundos Disponíveis:

Os Fundos disponíveis do período foram de: € 502.031,62, tendo sido absorvidos 501.992,51€.

Do atrás exposto conclui-se:

No que diz respeito à dívida por cobrar verifica-se um aumento em relação ao saldo inicial. Deve ser reanalisada esta situação e adotadas medidas corretivas, uma vez que em termos absolutos o aumento verificado é de €44.763,12. Os montantes em execução fiscal não tem diminuído encontrando-se alguns dos processos em análise nos serviços jurídicos.

O município encontra-se à data com elevada execução orçamental da despesa, no que diz respeito a cabimentos e compromissos, por força da orientação da execução orçamental e da lei dos compromissos cujo horizonte é de 6 meses;

À data não existem pagamentos em atraso;

No que diz respeito à dívida total, verifica se um acréscimo de (2,04%).

A Câmara tomou conhecimento.

28 – CONCESSÃO DA EXPLORAÇÃO DA PRAÇA DE TOUROS DE CUBA PELO PERÍODO DE OITO ANOS (2022 A 2029).-----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 16 /2022, do Chefe da DAODS, o Jurista Vitor Fialho, cujo conteúdo se transcreve:-----

Atendendo ao facto de termos despoletado procedimento concursal público para concessionar a Arena Multiusos de Cuba, com maior incidência para assegurar os momentos tauromáquicos da Feira Anual de Cuba, em função da dificuldade em usar a solução preconizada durante alguns anos de atribuir essa função a coletividades do concelho, por manifesta impossibilidade de resposta das mesmas, numa área cada vez mais especializada e em que os procedimentos organizativos são cada vez mais complexos e onerosos;

Atendendo a que esse procedimento ficou deserto, não obstante terem sido prorrogados os prazos, e efetuadas algumas alterações não substanciais no caderno de encargos;

Atendendo à tradição tauromáquica no concelho e ao especial e acentuado esforço do executivo para assegurar que a mesma não deixará de se realizar, pelo menos, por altura da Feira Anual de Cuba, nomeadamente, já no ano de 2022;-----

Questiona V. Exa da possibilidade de ser efetuada a concessão direta a uma empresa tauromáquica que aceite as condições contratuais determinadas pela Câmara Municipal de Cuba,-----

Quid Juris ?-----

Importa antes de mais contextualizar a mecanismo jurídico da concessão de bens do domínio público municipal, como é o caso da Arena Multiusos de Cuba, sendo que em regra a mesma é efetuada através de contrato de concessão.-----

Registamos que esta matéria estava inserta no Dec. Lei n.º 390/82, de 17 de setembro, onde nos seus artigos 10.º a 14.º, o legislador estipulou:-----

Concessões
Artigo 10.º
(Concurso público)

A concessão de exclusivos, obras e serviços públicos por parte das autarquias locais e associações de municípios, depois de autorizada pela assembleia deliberativa, será adjudicada mediante concurso público, ficando os programas, projetos e cadernos de encargos sujeitos a parecer vinculativo e obrigatório das administrações central e regional nos casos expressamente previstos por lei.

Artigo 11.º
(Prazo da concessão e direito de resgate)

- 1 - Nenhuma concessão pode ser feita por prazo superior a 20 anos.*
- 2 - Em todos os contratos de concessão deve ser previsto o direito a resgate pela entidade concedente, a partir, pelo menos, do décimo ano de exploração.*

Artigo 12.º
(Transmissão da concessão)

As concessões adjudicadas não são transmissíveis, total ou parcialmente, ainda mesmo por arrendamento, sem prévia autorização da entidade concedente, sendo nulos e de nenhum efeito os actos e contratos celebrados pelo concessionário com infracção do disposto neste preceito.

Artigo 13.º
(Direito de fiscalização)

No contrato de concessão deve ser expressamente salvaguardado o direito de fiscalização da entidade concedente sobre o concessionário.

Artigo 14.º
(Forma do contrato)

O contrato de concessão constará sempre de escritura pública.

Ocorre que, com a publicação e entrada em vigor do atual Código dos Contratos Públicos, por força do art.º 14.º do Dec. Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, todos estes normativos legais foram revogados, aplicando-se às concessões de bens municipais a regras do CCP.

Assim sendo, importa trazer à colação o artigo 16.º do CCP, na sua redação atual, que determina:-----

Artigo 16.º
Procedimentos para a formação de contratos

1 - Para a formação de contratos cujo objeto abranja prestações que estão ou sejam suscetíveis de estar submetidas à concorrência de mercado, as entidades adjudicantes devem adotar um dos seguintes tipos de procedimentos:

- a) Ajuste direto;
- b) Consulta prévia;
- c) Concurso público;
- d) Concurso limitado por prévia qualificação;
- e) Procedimento de negociação;
- f) Diálogo concorrencial;
- g) Parceria para a inovação.

2 - Para os efeitos do disposto no número anterior, consideram-se submetidas à concorrência de mercado, designadamente, as prestações típicas abrangidas pelo objeto dos seguintes contratos, independentemente da sua designação ou natureza:

- a) Empreitada de obras públicas;
- b) Concessão de obras públicas;
- c) Concessão de serviços públicos;
- d) Locação ou aquisição de bens móveis;
- e) Aquisição de serviços;
- f) Sociedade.

Para um adequado enquadramento da matéria, temos também que nos socorrer dos artigos 407.º e 408.º do mesmo CCP, onde está determinado:

CAPÍTULO II
Concessões de obras públicas e de serviços públicos
SECÇÃO I
Disposições gerais



Artigo 407.º
Noção

1 - Entende-se por concessão de obras públicas o contrato pelo qual o cocontratante se obriga à execução ou à conceção e execução de obras públicas, adquirindo em contrapartida o direito de proceder, durante um determinado período, à respetiva exploração, e, se assim estipulado, o direito ao pagamento de um preço.


2 - Entende-se por concessão de serviços públicos o contrato pelo qual o cocontratante se obriga a gerir, em nome próprio e sob sua responsabilidade, uma atividade de serviço público, durante um determinado período, sendo remunerado pelos resultados financeiros dessa gestão ou, diretamente, pelo contraente público.

3 - São partes nos contratos referidos nos números anteriores o concedente e o concessionário.

Artigo 408.º
Aplicação subsidiária


 A presente secção é aplicável, subsidiariamente, ao contrato de concessão de exploração de bens do domínio público.

 Ora, aqui chegados, estamos em condições de afirmar que é legítimo ao abrigo do CCP concessionar a Arena Multiusos, propriedade do Município de Cuba.

 Sobre a pergunta, quem tem legitimidade, para concessionar, dispõe o art.º 73.º n.º 1 do mesmo diploma, o seguinte:

Artigo 73.º
Noção de adjudicação

1 - A adjudicação é o ato pelo qual o órgão competente para a decisão de contratar aceita a única proposta apresentada ou escolhe uma de entre as propostas apresentadas.

Mutatis mutandis, regista-se que essa competência é da Câmara Municipal, salvo as situações especialmente consignadas na lei que, em função do valor do contrato, cometem a decisão de contratar ao Presidente da Câmara, o que não é aqui enquadrável.

Assim sendo, no que concerne ao enquadramento da pretensão suscitada pelo Sr. Presidente resta-nos apenas abordar o uso do mecanismo do Ajuste Direto, que ao caso *sub judice* importa lançar mão do art.º 24.º n.º 1 do mesmo normativo legal, que determina o seguinte:-----

Artigo 24.º
Escolha do ajuste direto para a formação de quaisquer contratos

1 - Qualquer que seja o objeto do contrato a celebrar, pode adotar-se o ajuste direto quando:
a) Em anterior concurso público ou concurso limitado por prévia qualificação, nenhum candidato se haja apresentado ou nenhum concorrente haja apresentado proposta, e desde que o caderno de encargos e, se for o caso, os requisitos mínimos de capacidade técnica e financeira não sejam substancialmente alterados em relação aos daquele concurso;

...

Regista-se pois a viabilidade legal de lançar mão do Ajuste Direto, porquanto o procedimento concursal público lançado ficou, como é consabido, deserto por inexistência de propostas.-----

Aqui chegados falemos então das cláusulas desse contrato de concessão, que não são nem mais nem menos, que as determinadas no procedimento concursal que ficou deserto, com apenas uma ressalva, o prazo de concessão será de 7+1 anos, sendo que no ano 1 correspondente a 2022, ainda caberá à Câmara, com a ajuda do concessionário criar as condições que legitimem a realização dos espetáculos na FAC/2022, mediante as autorizações da entidades competentes.-----

Concluída, a feira anual de Cuba, ano de 2022, a empresa concessionária ficará com o ónus de começar a reabilitação integral do espaço para que no ano de 2023, já ali se

possam realizar espetáculos tauromáquicos e de outras espécies, em conformidade com as normas legais aplicáveis.-----

Ressalva-se que as obrigações e os direitos quer da entidade concedente (Câmara Municipal), quer do concessionário, são os plasmados no Caderno de Encargos aprovado na Reunião de Câmara de 11 de maio de 2022, para o qual se remete, com as seguintes exceções:-----

1.º - O contrato de concessão passa a ter a durabilidade de 8 anos (7 + 1);-----

2.º - No ano 1 - (2022) - cabe à entidade concedente, com a cooperação da entidade concessionária, criar ao nível do espaço as condições para a realização dos espetáculos tauromáquicos, sendo que a organização, promoção e licenciamento dos eventos são da inteira responsabilidade da entidade concessionária.-----

A Câmara, por maioria, com a abstenção dos vereadores do PS, com base na informação nº.16 do Chefe da DAODS, deliberou:-----

1.º - Registrar que o procedimento concursal despoletado para a concessão da Arena Multiusos ficou deserto;-----

2.º - Em função dos factos e do direito explanados na informação técnica, concessionar à empresa José Charraz & Tiago Graça, Atividades Tauromáquicas. Lda. , com recurso ao Ajuste Direto nos termos do art.º 24.º n.º 1 al. a) e art.º 408.º, ambos do CCP, nos moldes enunciados no número seguinte;-----

3.º - As obrigações e os direitos quer da entidade concedente (Câmara Municipal), quer do concessionário (José Charraz & Tiago Graça, Atividades Tauromáquicas. Lda.), são os plasmados no Caderno de Encargos aprovado na Reunião de Câmara de 11 de maio de 2022, para o qual se remete, com as seguintes exceções:-----

3.1.º - O contrato de concessão passa a ter a durabilidade de 8 anos (7 + 1);-----

3.2.º - No ano 1 - (2022) - cabe à entidade concedente, com a cooperação da entidade concessionária, criar ao nível do espaço as condições para a realização dos espetáculos tauromáquicos, sendo que a organização, promoção e licenciamento dos eventos são da inteira responsabilidade da entidade concessionária;-----

4.º - Legitimar o Presidente da Câmara à outorga do contrato de concessão, cujo teor obedecerá integralmente ao disposto no ponto anterior:-----

~~11~~ 29 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA EMPREITADA DO JARDIM DOS COMBATENTES,
EM CUBA, ATÉ 12 DE AGOSTO DE 2022.-----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 17 /2022, do Chefe da DAODS, o Jurista Vitor Fialho, cujo conteúdo se transcreve:-----

Como é consabido, por razões de ordem variada a empreitada de Requalificação do Jardim dos Combatentes tem sofrido atrasos em virtude da escassez de mão-de-obra, da dificuldade na entrega de materiais, e também em parte por inexistência de resposta da autarquia ou do projetista a situações que obstaram ao cumprimento dos prazos previstos.-----

Importa, para uma adequada apreciação da matéria de facto e de direito, reter a seguinte informação:-----

1.1.º - O contrato foi celebrado em 24 de março de 2021, com prazo de execução de 150 dias;-----

1.2.º - Por deliberação do dono de obra – Câmara Municipal, tomada em 27 de outubro de 2021, a empreitada foi prorrogada até 29 de dezembro de 2021;-----

1.3.º - Importa agora que seja apresentada um pedido de prorrogação até à data em que se preconizou a conclusão dos trabalhos (12 de agosto);-----

Aqui chegados, abordemos de facto e de direito as duas situações sobre a qual o dono de obra – Câmara Municipal – tem que se pronunciar.-----

1.ª - A primeira delas está relacionada com a apreciação e aprovação por parte do dono de obra do plano de trabalhos modificado.-----

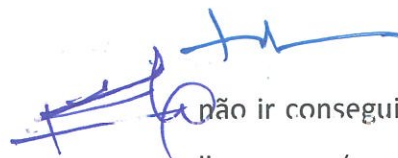
Neste contexto, foi solicitado ao empreiteiro que apresenta-se um plano de trabalhos modificado, e que pudesse merecer parecer positivo da fiscalização e a aprovação por parte do dono de obra, em sintonia com o art.º 404.º do CCP, onde o legislador determinou:-----


Artigo 404.º

Desvio do plano de trabalhos

1 - Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

2 - Realizada a notificação prevista no número anterior, se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo dono da obra, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro.


não ir conseguir cumprir o prazo de conclusão previsto por razões que, não obstante lhe serem (ao empreiteiro) imputáveis, o dono da obra entende deverem ser relevadas.


d) - Tratam-se, portanto, de prorrogações que não são impostas por lei, por não corresponderem a situações em que a lei determina essa prorrogação de prazo, pelo que são concedidas, ou não, pelo dono de obra (contraente público) conforme este entender razoável e justo, dadas as circunstâncias concretas do caso que fundamentam esse pedido de prorrogação. -----

e) – Assim sendo, deverão entender-se como prorrogações legais as que resultem do aumento do prazo da empreitada em razão das situações previstas nos artigos 373.º e 374.º do CCP e ainda como impacto da suspensão da obra por parte do dono de obra nos termos definidos no art.º 365.º também do CCP.-----

Aqui chegados, importa clarificar quais os efeitos financeiros da atribuição de uma prorrogação ao empreiteiro, e a esse propósito dispõe o art.º 13.º do Dec. Lei n.º 6/2004, de 06 de janeiro, o seguinte:-----

Artigo 13.º

Prorrogações

1 - Sempre que sejam concedidas ao empreiteiro prorrogações legais, a revisão de preços será calculada com base no plano de pagamentos reajustado.

2 - Se a prorrogação for graciosa, o empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo de valor da revisão de preços em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo plano de pagamentos que, na datada prorrogação, se encontrar em vigor.

3 - Considera-se que a prorrogação de prazo é graciosa quando derive de causas imputáveis ao empreiteiro, mas que o dono da obra entenda não merecerem a aplicação da multa contratual.

Como atrás vimos, não vislumbramos razões de facto e de direito para conceder qualquer prorrogação legal ao empreiteiro, porquanto até à data não ocorreram situações que o justifique, e o atraso resulta essencialmente de impossibilidade de resposta do empreiteiro.-----

A Câmara, por unanimidade, com base na informação n.º.17 do Chefe da DAODS, deliberou:-----

1.º - Atentos os factos e o direito aplicável, o plano de trabalhos modificado ora apresentado, merece deliberação favorável por parte do dono de obra, no âmbito das competências que lhe são cometidas pelo n.º 5 do art.º 361.º do CCP, aqui aplicável por analogia com as regras do plano de trabalhos ajustado;-----

2.º - Pelos motivos explanados na informação que acompanha a deliberação, não se vislumbram razões de facto e de direito para conceder qualquer prorrogação legal ao empreiteiro, porquanto até à data não ocorreram situações que o justifique, e o atraso resulta essencialmente de alguma inércia do empreiteiro. No entanto, a bem do normal funcionamento da empreitada e porque julgamos não dever nesta fase censurar o empreiteiro, determina-se o deferimento da pretensão da prorrogação, mas concedê-la a título gracioso, por não se vislumbrarem razões de facto ou de direito até à data que permitam invocar a prorrogação legal.-----

2.1.º - Assim sendo é aceite o pedido de prorrogação do prazo da empreitada até 12 de agosto de 2022.-----

30 – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DA EMPREITADA DO ECOPARQUE DO ALENTEJO CENTRAL, EM ALBERGARIA DOS FUSOS, ATÉ 31 DE AGOSTO DE 2022.-----

Foi presente à Câmara a Informação n.º 18 /2022, do Chefe da DAODS, o Jurista Vitor Fialho, cujo conteúdo se transcreve:-----

Como é consabido, por razões de ordem variada a empreitada de Construção do Ecoparque do Alentejo Central, em execução em Albergaria dos Fusos, Freguesia de Vila Ruiva, tem sofrido atrasos em virtude da escassez de mão-de-obra, da dificuldade na entrega de materiais, e também em parte por inexistência de resposta da autarquia ou do projetista a situações que obstaram ao cumprimento dos prazos previstos.-----



Importa, para uma adequada apreciação da matéria de facto e de direito, reter a seguinte informação:-----


1.º - O contrato também foi celebrado em 24 de março de 2021, com prazo de execução idêntico, ou seja, 150 dias; -----


2.º - Por deliberação do dono de obra – Câmara Municipal, tomada em 27 de outubro de 2021, a empreitada foi prorrogada até 29 de dezembro de 2021;-----

3.º - Por deliberação do dono de obra – Câmara Municipal, tomada em 16 de fevereiro de 2022, a empreitada foi prorrogada por uma segunda vez, até 30 de maio de 2022;

4.º - Importa agora que seja apresentada um pedido de prorrogação até 31 de agosto de 2022, data em que se preconizou a conclusão dos trabalhos da Zona de Banhos e um pedido de suspensão a partir dessa data, para que sejam clarificadas as questões por esclarecer relacionadas com a componente do Autocaravanismo.-----


 Aqui chegados, abordemos de facto e de direito as três situações sobre a qual o dono de obra – Câmara Municipal – tem que se pronunciar.-----


1.ª - A primeira delas está relacionada com a apreciação e aprovação por parte do dono de obra do plano de trabalhos modificado. -----

 Neste contexto, foi solicitado ao empreiteiro que apresenta-se um plano de trabalhos modificado, e que pudesse merecer parecer positivo da fiscalização e a aprovação por parte do dono de obra, em sintonia com o art.º 404.º do CCP, onde o legislador determinou:-----

Artigo 404.º

Desvio do plano de trabalhos

1 - Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.

2 - Realizada a notificação prevista no número anterior, se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo dono da obra, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro.

3 - Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro ou ao plano de trabalhos notificado pelo dono da obra nos termos do disposto no número anterior, este pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afetos, e executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.os 2 a 4 do artigo 325.º, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o empreiteiro é responsável perante o dono da obra ou perante terceiros pelos danos decorrentes do desvio injustificado do plano de trabalhos, quer no que respeita ao conteúdo da respetiva prestação quer no que respeita ao prazo de execução da obra.

Atentos os factos e o direito aplicável, julgamos que o plano de trabalhos modificado ora apresentado, deve merecer deliberação favorável por parte do dono de obra, no âmbito das competências que lhe são cometidas pelo n.º 5 do art.º 361.º do CCP, aqui aplicável por analogia com as regras do plano de trabalhos ajustado. -----

2.ª – A segunda questão, de algum modo conexas com a primeira, corresponde ao pedido de prorrogação do prazo da empreitada, exclusivamente para a zona de banhos, até 31 de agosto de 2022, conforme solicitação de prorrogação do prazo apresentada pelo representante do empreiteiro. -----

É nossa opinião, leia-se da equipa da DAOS, que a prorrogação deve ser aprovada, conforme doc. n.º 2, mas deve ser graciosa, porque em função dos argumentos já explanados não se vislumbra que a responsabilidade possa ser objetivamente imputada ao dono de obra, com motivos sólidos e fundamentados.-----

Sobre as prorrogações legais ou graciosas importa lembrar o seguinte:-----

a) - Atualmente o CCP, à semelhança do que sucedia com o Decreto-Lei n.º 59/99, também não contém uma norma expressa com a definição do que se entende por prorrogação graciosa. -----

b) - As prorrogações graciosas do prazo para conclusão do contrato de empreitada contrapõem-se às prorrogações legais do prazo para conclusão do contrato de empreitada. Estas últimas correspondem a um direito do adjudicatário (empreiteiro), previsto na lei (presentemente, no CCP) que, em certos casos, determinam um prolongamento ou ampliação do prazo do cumprimento do contrato por não ter sido possível ao empreiteiro, por razões que não lhe são imputáveis, cumprir o prazo inicialmente previsto. -----

c) - As prorrogações graciosas do prazo para conclusão do contrato de empreitada correspondem também a um prolongamento ou ampliação do prazo de cumprimento do contrato mas que é concedido pelo dono da obra ao empreiteiro em virtude de este não ir conseguir cumprir o prazo de conclusão previsto por razões que, não obstante lhe serem (ao empreiteiro) imputáveis, o dono da obra entende deverem ser relevadas. -----

d) - Tratam-se, portanto, de prorrogações que não são impostas por lei, por não corresponderem a situações em que a lei determina essa prorrogação de prazo, pelo que são concedidas, ou não, pelo dono de obra (contraente público) conforme este entender razoável e justo, dadas as circunstâncias concretas do caso que fundamentam esse pedido de prorrogação.-----

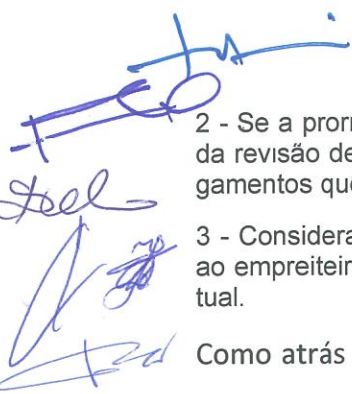
e) – Assim sendo, deverão entender-se como prorrogações legais as que resultem do aumento do prazo da empreitada em razão das situações previstas nos artigos 373.º e 374.º do CCP e ainda como impacto da suspensão da obra por parte do dono de obra nos termos definidos no art.º 365.º também do CCP. -----

Aqui chegados, importa clarificar quais os efeitos financeiros da atribuição de uma prorrogação ao empreiteiro, e a esse propósito dispõe o art.º 13.º do Dec. Lei n.º 6/2004, de 06 de janeiro, o seguinte:-----

Artigo 13.º

Prorrogações

1 - Sempre que sejam concedidas ao empreiteiro prorrogações legais, a revisão de preços será calculada com base no plano de pagamentos reajustado.



2 - Se a prorrogação for graciosa, o empreiteiro não terá direito a qualquer acréscimo de valor da revisão de preços em relação ao prazo acrescido, devendo esta fazer-se pelo plano de pagamentos que, na datada prorrogação, se encontrar em vigor.

3 - Considera-se que a prorrogação de prazo é graciosa quando derive de causas imputáveis ao empreiteiro, mas que o dono da obra entenda não merecerem a aplicação da multa contratual.

Como atrás vimos, não vislumbramos razões de facto e de direito para conceder qualquer prorrogação legal ao empreiteiro, porquanto até à data não ocorreram situações que o justifique, e o atraso resulta essencialmente de impossibilidade de resposta do empreiteiro.-----

3.ª – A terceira questão, de algum modo conexa com as restantes duas, corresponde ao pedido de suspensão do prazo da empreitada, exclusivamente para a zona de Autocaravanismo, conforme solicitação apresentada pelo representante do empreiteiro.

De facto, por força das espécies arbóreas que predominam no local, azinheiras e sobreiros, tem sido de difícil gestão com o ICNF encontrar uma localização adequada para a implantação da componente do Autocaravanismo com o menor impacto possível na vegetação existente.-----

Os três os quatro locais distintos já programados tiveram como impacto uma alteração a nível dos projetos de eletricidade, de abastecimento de água e de gestão de águas residuais que importa clarificar e atualizar em estreita ligação com o projetista, o ICNF, o empreiteiro e o dono de obra, não assistindo qualquer razão imputável ao empreiteiro pelo que o mesmo poderá utilizar os mecanismos legais para este tipo de impedimento.

Sobre esta temática importa clarificar o que dispõe os artigos 297.º e 298.º do CCP, a saber:-----

Artigo 297.º

Suspensão da execução

A execução das prestações que constituem o objeto do contrato pode ser, total ou parcialmente, suspensa com os seguintes fundamentos:

a) A impossibilidade temporária de cumprimento do contrato, designadamente em virtude de mora do contraente público na entrega ou na disponibilização de meios ou bens necessários à respetiva execução; ou

b) A exceção de não cumprimento.

Artigo 298.º

Recomeço da execução

1 - A execução das prestações que constituem objeto do contrato recomeça logo que cessem as causas que determinaram a suspensão, devendo o contraente público notificar por escrito o cocontratante para o efeito.

2 - A suspensão, total ou parcial, da execução das prestações objeto do contrato determina a prorrogação do prazo de execução das mesmas por período igual ao prazo inicialmente fixado no contrato para a sua execução, acrescido do prazo estritamente necessário à organização de meios e execução de trabalhos preparatórios ou acessórios com vista ao recomeço da execução.

3 - Na determinação do prazo acrescido a que se refere a segunda parte do número anterior devem ser considerados o objeto contratual em causa, as necessidades de mobilização de meios humanos e materiais do cocontratante e a duração do período de suspensão.

4 - A prorrogação prevista no n.º 2 não aproveita à parte a quem seja imputável o facto gerador da suspensão.

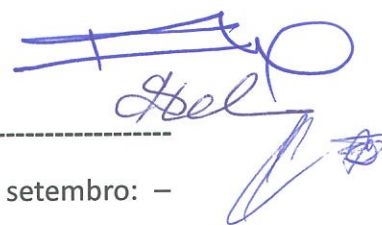
A Câmara, por unanimidade, com base na informação nº.18 do Chefe da DAODS, deliberou:-----

1.º - Atentos os factos e o direito aplicável, o plano de trabalhos modificado ora apresentado, merece deliberação favorável por parte do dono de obra, no âmbito das competências que lhe são cometidas pelo n.º 5 do art.º 361.º do CCP, aqui aplicável por analogia com as regras do plano de trabalhos ajustado; -----

2.º - Pelos motivos explanados na informação que acompanha a deliberação, não se vislumbram razões de facto e de direito para conceder qualquer prorrogação legal ao empreiteiro, porquanto até à data não ocorreram situações que o justifique, e o atraso resulta essencialmente de alguma inércia do empreiteiro. No entanto, a bem do normal funcionamento da empreitada e porque julgamos não dever nesta fase censurar o empreiteiro, determina-se o deferimento da pretensão da prorrogação, mas concedê-la a título gracioso, por não se vislumbrarem razões de facto ou de direito até à data que permitam invocar a prorrogação legal.-----

2.1.º - Assim sendo é aceite o pedido de prorrogação do prazo da empreitada até 31 de agosto de 2022, devendo nessa altura estar concluída a componente do projeto relacionada com a zona de banhos.-----

3.º - Por último e no que concerne à suspensão do prazo da empreitada reportada à componente do Autocaravanismo, aprovar a mesma ao abrigo art.º 297.º al. a) do CCP, com todas as consequências legais para as partes envolvidas, devendo os serviços diligenciar junto do ICNF, do projetista, da E-Redes e da AGDA, para resolver as questões pendentes no mais curto espaço de tempo possível, para que seja notificado ao empreiteiro a data de recomeço dos trabalhos a que alude o art.º 298.º do CCP.



PERÍODO PARA INTERVENÇÃO E ESCLARECIMENTO AO PÚBLICO. -----

Cumprimento do disposto no n.º 2 do art.º 49.º Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro: –
“2 - Os órgãos executivos das autarquias locais realizam, pelo menos, uma reunião pública mensal, aplicando-se, com as devidas adaptações, o disposto na parte final do número anterior”. -----

Não se registaram intervenções. -----

Aprovação da ata: -----

Em conformidade com o art.º 57.º da Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, para constar lavrou-se a presente ata que foi aprovada, em minuta, por unanimidade, depois de lida em voz alta na presença dos membros da Câmara, que a rubricaram. -----

Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a reunião pelas 10,50 horas. -----

E eu, José Francisco Ribeiro Roque, Coordenador Técnico, redigi a presente ata, que assino com o Senhor Presidente. -----

O Presidente da Câmara,



O Coordenador Técnico,

